



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SOARES

DIREITO DIGITAL - COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA
GRADUAÇÃO DE DIREITO: UM ESTUDO DE CASO NAS UNIVERSIDADES
ESTADUAIS BRASILEIRAS

MOSSORÓ-RN

2021

CARLOS ALBERTO DE SOUZA SOARES

DIREITO DIGITAL - COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA
GRADUAÇÃO DE DIREITO: UM ESTUDO DE CASO NAS UNIVERSIDADES
ESTADUAIS BRASILEIRAS

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
– como requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Denise dos
Santos Vasconcelos Silva

MOSSORÓ-RN

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S676d Soares, Carlos Alberto de Souza
Direito Digital - componente curricular obrigatório na graduação de direito: um estudo de caso nas universidades estaduais brasileiras. / Carlos Alberto de Souza Soares. – Mossoró-RN, 2021. 55p.

Orientador(a): Profa. Dra. Denise dos Santos Vasconcelos Silva.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Revolução tecnológica. 2. Internet. 3. Educação jurídica. 4. Diretrizes curriculares. 5. Direito digital. I. Silva, Denise dos Santos Vasconcelos. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

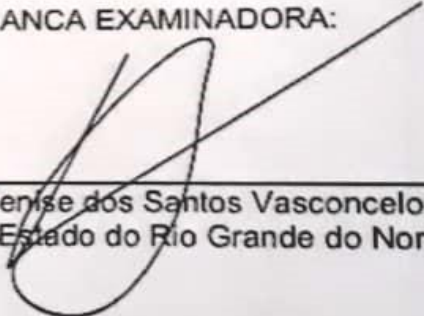
CARLOS ALBERTO DE SOUZA SOARES

DIREITO DIGITAL - COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA
GRADUAÇÃO DE DIREITO: UM ESTUDO DE CASO NAS UNIVERSIDADES
ESTADUAIS BRASILEIRAS

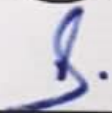
Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN – como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 25 / 10 / 2021

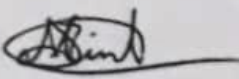
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Drª. Denise dos Santos Vasconcelos Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Ma. Veruska Sayonara de Góis
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Ma. Maria do Socorro Diógenes Pinto
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Consagre ao Senhor tudo o que você fez, e os seus planos serão bem-sucedidos.

(Provérbios 16:3)

RESUMO

Este estudo discorre a questão da Resolução CNE/CES nº 2/2021 que alterou o artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em direito - DCN, entre outras alterações, incluiu a disciplina de Direito Digital no rol de disciplinas de formação técnico-jurídica, tornando obrigatória a sua oferta na matriz curricular dos cursos de graduação em direito. Teve como objetivo geral investigar o cumprimento à determinação da respectiva resolução para a oferta regular da disciplina de direito digital na estrutura curricular dos cursos de direito das universidades estaduais brasileiras. A pertinência da temática consiste em propiciar uma constatação sobre a existência da disciplina de direito digital nos Projetos Políticos Pedagógicos de direito das instituições de ensino superior objeto de estudo em conformidade com a regulamentação vigente. Na esfera metodológica, a pesquisa evidenciou-se, quanto à sua natureza, de forma quali-quantitativa, estudo de caso, quanto aos fins, descritiva, e quanto aos meios, bibliográfica e de campo. A pesquisa realizada conseguiu atingir 100% do universo da população investigada e foi composta por 29 universidades estaduais que possuem o curso de graduação de direito, cuja coleta de dados foi realizada com base nos achados da busca filtrada realizada no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC. Como resultados, constatou-se que das 29 universidades objeto de estudo da pesquisa, apenas 2 universidades cumprem com as exigências legais previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em direito, evidenciando na estrutura curricular a inclusão da disciplina de direito digital como componente curricular obrigatório e outras 5 ofertam o respectivo conteúdo como componente curricular optativo nas suas matrizes curriculares. Conclui-se, o presente trabalho demonstrando-se que 93,1% [n = 27] das universidades estaduais objeto do estudo, ainda não realizaram a adequação das diretrizes curriculares vigentes para o curso de direito.

Palavras-chave: Revolução tecnológica; Internet; Educação jurídica; Diretrizes curriculares; Direito digital.

ABSTRACT

This study addresses the issue of Resolution CNE/CES No. 2/2021 that amended article 5 of Resolution CNE/CES No. 5/2018, which institutes the new National Curriculum Guidelines for the Undergraduate Law Course - DCN, among other changes, included the subject of Digital Law in the list of technical-legal training subjects, making its offer mandatory in the curriculum of undergraduate law courses. Its general objective was to investigate compliance with the determination of the respective resolution for the regular offer of the discipline of digital law in the curricular structure of law courses at Brazilian state universities. The relevance of the theme is to provide a finding on the existence of the discipline of digital law in the Political Pedagogical Projects of law of higher education institutions object of study in accordance with current regulations. In the methodological sphere, the research was evidenced, regarding its nature, in a quali-quantitative way, a case study, regarding the purposes, descriptive, and regarding the means, bibliographical and field. The research carried out managed to reach 100% of the universe of the investigated population and was composed of 29 state universities that have a law degree course, whose data collection was carried out based on the findings of the filtered search carried out in the National Register of Courses and Institutions of Higher Education - Registration e-MEC. As a result, it was found that of the 29 universities studied in the research, only 2 universities comply with the legal requirements provided for in the National Curriculum Guidelines for the Undergraduate Course in Law, evidencing in the curriculum structure the inclusion of the subject of digital law as mandatory curricular component and 5 others offer their content as an optional curricular component in their curricular matrices. The present work is concluded by demonstrating that 93.1% [n = 27] of the state universities object of the study have not yet carried out the adequacy of the current curriculum guidelines for the law course.

Keywords: Technological revolution; Internet; Legal education; Curriculum guidelines; Digital law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Linha do tempo da história da internet.....	15
Figura 2 - Estatísticas globais do mundo digital.....	19
Figura 3 - Brasil: Dados essenciais para celular, internet e mídia social.....	20
Figura 4 - Brasil: Dados demográficos da população e outros indicadores.....	21
Figura 5 - Brasil: Principais indicadores do uso da internet.....	22
Figura 6 - Brasil: Principais sites por tráfego.....	23
Figura 7 - Brasil: <i>Ranking</i> de usuários ativos de aplicativos móveis.....	23
Figura 8 - Brasil: Gastos de <i>E-commerce</i> por categoria – 2020.....	24
Figura 9 - Brasil: Crescimento de <i>E-commerce</i> por categoria – 2020.....	24
Figura 10 - Relação de Universidades Estaduais brasileiras.....	45
Figura 11 - Universidades estaduais sem curso de direito.....	45
Figura 12 - Universidade estaduais com curso de direito.....	46

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - DCN x Carga Horária.....	30
Gráfico 2 - IES sem nenhuma oferta de Direito Digital x Ano PPC.....	49

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Simulação da execução da DCN de Direito.....	30
Quadro 2 - Obrigações contidas na LGP.....	35
Quadro 3 - Ações judiciais no direito digital cível.....	41
Quadro 4 - Ações judiciais no direito digital criminal.....	42
Quadro 5 - Oferta de direito digital como disciplina optativa.....	47
Quadro 6 - Universidades sem oferta de direito digital.....	48

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA	14
2.1	Internet – Linha do tempo histórica.....	14
2.2	Transformação Digital.....	18
2.3	Educação jurídica na era digital.....	25
2.3.1	Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em direito.....	26
3.	MARCO CIVIL DA INTERNET E LGPD.....	32
3.1	Marco Civil da Internet.....	32
3.2	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	34
4.	DIREITO DIGITAL.....	39
4.1	Ações judiciais no direito digital.....	41
5.	ANÁLISE DE DADOS.....	44
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
7.	REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

O Ministério da Educação (MEC), publicou no Diário Oficial da União (20/04/2021, Edição: 73, Seção: 1, Página: 74) a Resolução CNE/CES nº 2/2021 que alterou o artigo 5º, inciso II, da Resolução CES-CNE nº 5/2018 que trata das DCN - Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e, entre outras alterações, incluiu a disciplina de direito digital no rol de disciplinas de formação técnico-jurídica, tornando obrigatória a sua oferta na matriz curricular dos cursos de graduação em direito.

Nesta perspectiva, nos termos da DCN de direito, o graduado precisa possuir acesso aos conteúdos caracterizadores de sua área de atuação, estando os mesmos conteúdos ligados ao desenvolvimento de competências e habilidades específicas requeridas do profissional em direito. (BRASIL, 2018)

Diante do contexto, torna-se primordial construir oportunidades de conhecimentos que estejam em consonância com as demandas atuais da área jurídica, bem como com as vocações produtivas disponíveis no mercado de trabalho e, conseqüentemente, a urgência pela qualificação dos profissionais do direito em considerar as visões atuais e futuras da inclusão profissional do direito numa formação que contempla a existência de eixos temáticos formativos pertinentes e direcionados para os pleitos da multiplicidade da realidade atual das questões sociais da sociedade como um marco diferenciador na conjuntura educacional vigente no país, além de levar em consideração outros ambientes geopolíticos onde porventura consiga o futuro profissional utilizar as aprendizagens de sua formação.

Na prática, esses núcleos ou eixos temáticos constituem as premissas das grandes disposições transformativas do mundo contemporâneo, que passa por grandes transformações no início deste século, quando a tecnologia transita todas as áreas do conhecimento e o fenômeno da globalização extingue as balizas tradicionais, puxando consigo profundas demandas políticas e jurídicas, redimensionando os modelos tradicionais do exercício das profissões jurídicas e apressando as transformações na disposição do poder público, além de impulsionar o debate a respeito da atitude reflexiva e crítica do profissional do direito e sua forma de atuar no processo de significação da democratização do mercado. (BRASIL, 2018)

Deste modo, o curso de graduação em direito, deve oportunizar os requisitos

essenciais para formar profissionais capacitados, não somente aptos a entender o processo variado das questões atuais e futuras da nossa sociedade, mas também apto de atuar nos limites do individual e do coletivo de maneira hábil, tanto em nível teórico como prático.

Nessa esteira, levando em consideração a realidade apresentada e seguindo o pensamento de Kelsen (1998, p. 4), no que diz respeito à área do direito, ciência do dever ser, a idealização de um curso jurídico dá-se pelo exame e enaltecimento da conscientização da função social dos vários operadores jurídicos.

Ademais, rever a responsabilidade dessas instituições de ensino superior requer uma inevitabilidade de repensar sobre as formas tradicionalmente arraigadas no conhecimento jurídico, objetivando, assim, uma mais contextualizada com as novas demandas tecnológicas, trazidas pelas conjunturas da vida contemporânea, que a todo o momento provocam o discernimento dos estudiosos para averiguar os dissensos observados entre o processo ensino-aprendizagem e os acontecimentos reais, provenientes das situações sociais, econômicos e culturais provocados pela revolução digital, estabelecendo a necessidade de revisitar a formação e o contínuo aperfeiçoamento de todos aqueles que procuram a excelência formativa para o exercício de uma atividade jurídica.

Os graduados em direito devem se desenvolver como profissionais em um mundo global e inovador, assuntos que assumem especial relevância na concepção do currículo. Da mesma forma, o ambiente que os alunos enfrentam é marcado pela digitalização e aplicações tecnológicas e por isso a graduação deve aprofundar-se no conhecimento do direito e na sua interação com o direito digital como exige a legislação atual.

Desta forma, o direito digital, tornou-se disciplina obrigatória para os Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos (PPC) de graduação em direito no Brasil, conforme a Resolução CNE/CES nº 2/2021 e diante desse contexto, questiona-se: Os PPC dos cursos de graduação em direito das universidades estaduais brasileiras estão cumprindo as novas DCN do curso para abranger na formação técnico-jurídica a disciplina de direito digital?

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o cumprimento à determinação da Resolução CNE/CES nº 2/2021 para ofertar como componente curricular obrigatório a disciplina de direito digital na estrutura curricular do curso de direito das universidades estaduais brasileiras e os objetivos específicos

são: a) identificar na situação prática do estudo realizado, se o direito digital está acessível e obrigatório aos currículos jurídicos. b) demonstrar a revolução tecnológica ao longo do tempo e o seu impacto na educação e no exercício das profissões jurídicas e c) identificar nos endereços eletrônicos das universidades pesquisadas o ano de vigência dos PPC dos cursos de direito.

Partindo-se do pressuposto de que hoje com o aumento da utilização de produtos informáticos e a grande migração de informações para o meio digital favoreceu o potencial de exposição de dados sensíveis, que podem motivar alguma forma de preconceito, discriminação ou tratamento diferenciado ao proprietário, como também, pessoais e organizacionais, acrescentando a viabilidade de seu acesso indevido. A tecnologia que facilitou a vida de todos em várias tarefas, mas também possibilitou a exploração dessas informações por pessoas mal-intencionadas.

Esse fenômeno se expande e propaga nos vínculos sociais e interpessoais, tornando-se uma das temáticas mais importantes da ciência jurídica, impactando diretamente a sociedade e suas organizações, instituições e os indivíduos.

Julgando ser necessário identificar se no curso de direito das universidades estaduais brasileiras ocorreu a atualização do PPC contemplando o componente curricular de direito digital com o intuito que este trabalho contribua para que a comunidade acadêmica tenha conhecimento e priorize um espaço para o aperfeiçoamento dos preceitos norteadores de formação para o futuro profissional do direito.

Portanto, o presente trabalho justifica-se pela importância e relevância da matéria, na acepção de proporcionar uma ponderação sobre a abrangência formativa do direito digital para o profissional formado no curso de direito.

Na esfera metodológica, a pesquisa se deu, quanto à sua natureza, de forma quali-quantitativa, estudo de caso, trata-se de uma tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais. Quanto aos fins a pesquisa foi realizada de forma descritiva, e quanto aos meios, bibliográfica e de campo, visando, desta forma, coletar dados suficientes para desenvolvimento e enriquecimento do trabalho. A necessidade de se desenvolver o estudo nos sítios das universidades justifica a execução da pesquisa para coleta, análise e interpretação dos dados para atingir o objetivo do estudo. Por fim, a pesquisa foi bibliográfica pela necessidade de análise sistematizada em livros, revistas, periódicos e demais fontes que norteiem o direito digital.

A coleta de dados foi realizada com base nos achados da busca filtrada realizada no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC e posteriormente, ocorreu via internet por meio da pesquisa eletrônica através de consultas nos endereços eletrônicos das respectivas universidades estaduais, objetivando verificar se existe nos cursos de direito objeto de estudo a inclusão do direito digital na estrutura curricular como componente curricular obrigatório.

Deste modo, o trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, traçou-se um estudo acerca das Revolução Tecnológica. No segundo capítulo, é apresentando uma série de reflexões acerca do Marco Civil da Internet, no terceiro capítulo, é abordado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018 que é a norma que regulamenta as atribuições de tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais e que alterou os artigos 7º e 16º do Marco Civil da Internet e por fim, no último, é estudado o direito digital.

2. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Os grandes impulsos de desenvolvimento na sociedade sempre foram reflexos de revoluções decorrentes de necessidades de suprir limitações humanas. (PERINI; SCARAMUZZA; BRUNETTA, 2010). Argumentam ainda os autores afirmando que, esse período inicia-se com a revolução industrial, em que atividades físicas repetitivas foram substituídas por máquinas, hoje vivemos a chamada revolução tecnológica, cujas mudanças ocorridas são fruto direto de limitações atuais.

É interessante pontuar que, atualmente, essas limitações não são mais físicas, mas sim de informações, cuja ênfase está sendo dada no uso de recursos computacionais e tecnológicos e a internet impulsionou a globalização, a qual a distância entre países, está rompendo fronteiras físicas, aproximando culturas e diferentes valores pessoais.

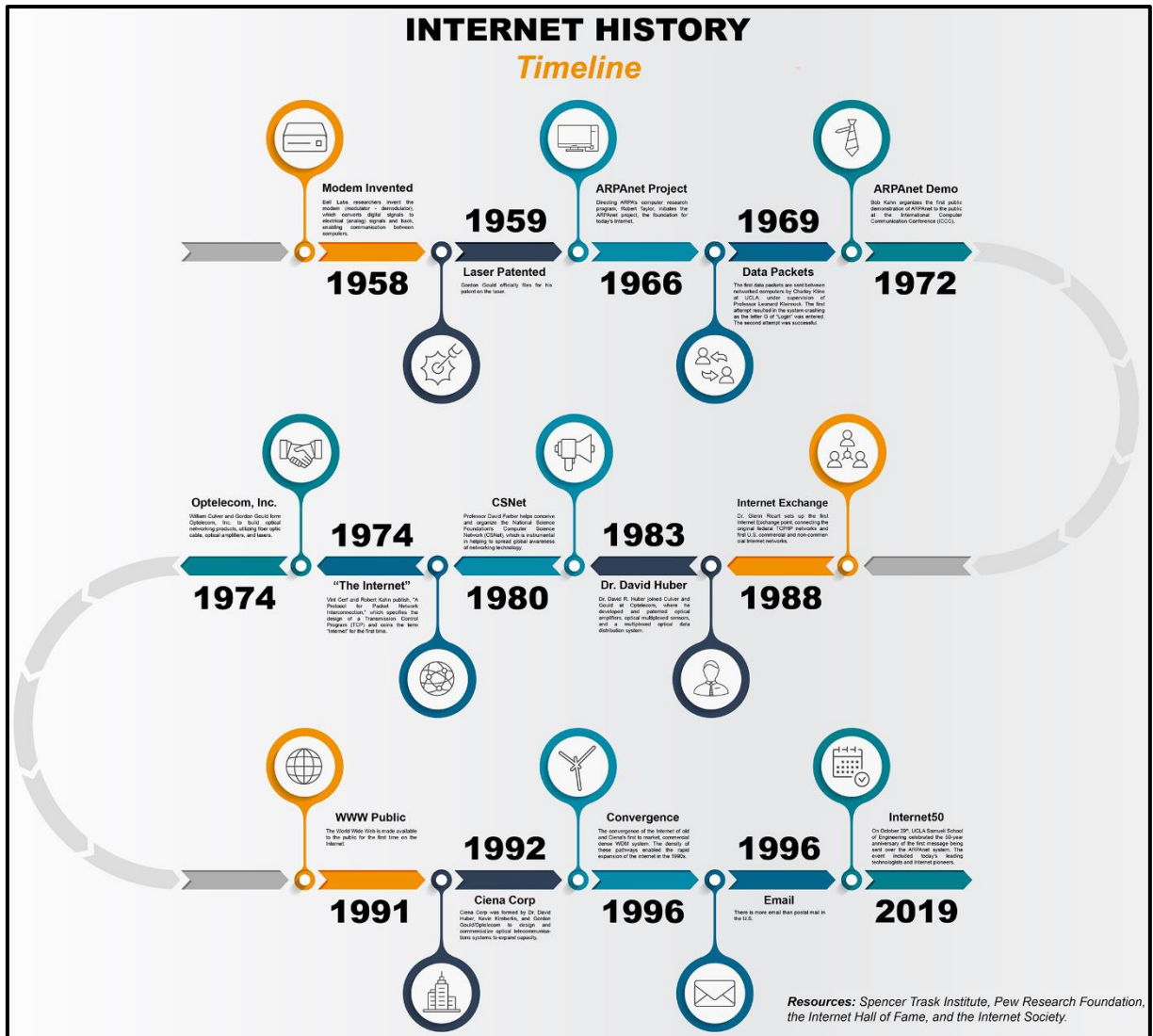
2.1 Internet – Linha do tempo histórica

A crescente disseminação e uso da informática tanto nas organizações como na nossa vida privada nos leva ao desenvolvimento de novas tecnologias para trabalharmos com as informações do nosso cotidiano. (PERINI; SCARAMUZZA; BRUNETTA, 2010). Segundo os autores, a internet está impondo ao mercado novos padrões de funcionamento e novos métodos comerciais, como por exemplo o negócio eletrônico (*e-business*):

A internet é a mais conhecida e a maior das redes implementadas e ela liga centena de milhares de redes em todo o mundo. Ela usa uma sucessão de recursos que as organizações estão usando para trocar informações internamente ou para se comunicar externamente com outras organizações, tornando-se o principal catalisador para o comércio e o negócio eletrônico. (PERINI; SCARAMUZZA; BRUNETTA, 2010, p. 47).

Na década de 60, o Departamento de Defesa do Estados Unidos desenvolveu um sistema de comunicação com o uso de redes de computadores, para interligar cientistas, professores universitários em todo o mundo e foi chamada de ARPAnet (*Advanced Research Projects Agency*), conforme veremos na figura a seguir da linha do tempo da história da internet:

Figura 1 – Linha do tempo da história da internet



Fonte: (SPENCER TRASK & CO, 2021)

A priori, de forma geral, segundo *Spencer Trask & Co* (2021), a linha do tempo da história da Internet destaca aqueles que foram os pioneiros na tecnologia da Internet e que contribuíram para o desenvolvimento e inovação contínua e ajudaram a expandir o alcance da Internet em todo o mundo:

- 1958: Os pesquisadores da *Bell Labs* inventam o modem, que converte sinais digitais em elétricos (analógicos) e vice-versa, permitindo a comunicação entre computadores. O governo dos Estados Unidos cria a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA).
- 1966: O Projeto ARPAnet (uma tecnologia militar dos Estados Unidos da América, e foi pioneira do que conhecemos por um sistema de redes)

iniciando e dirigindo o programa de pesquisa de computador da ARPA, Robert Taylor inicia o projeto ARPAnet, a base para a Internet atual.

- c) 1969: Os primeiros pacotes de dados são enviados entre computadores em rede em 29 de outubro por *Charley Kline* na UCLA, sob supervisão do professor *Leonard Kleinrock*. A primeira tentativa resultou na falha do sistema quando a letra G de "Login" foi inserida. A segunda tentativa foi bem-sucedida.
- d) 1972: Robert Kahn demonstra a ARPAnet ao público pela primeira vez conectando 20 computadores diferentes na Conferência Internacional de Comunicação de Computadores e, ao fazer isso, transmite a importância da tecnologia de comutação de pacotes.
- e) 1974: *William Culver* e *Gordon Gould* formam a *Optelecom, Inc.* para construir produtos de rede óptica, utilizando cabos de fibra óptica, amplificadores ópticos e lasers. *Vint Cerf* e *Robert Kahn* publicam "Um Protocolo para Interconexão de Rede de Pacotes" que especifica em detalhes o projeto de um Programa de Controle de Transmissão (TCP) e cria o termo "Internet" pela primeira vez.
- f) 1980: O professor *David Farber* ajuda a conceber e organizar a *Computer Science Network da National Science Foundation (CSNet)*, que é fundamental para ajudar a espalhar a consciência global da tecnologia de rede.
- g) 1983: O Dr. *David R. Huber* juntou-se a *Culver* e *Gould* na *Optelecom*, onde desenvolveu e patenteou amplificadores óticos, sensores óticos multiplexados e um sistema ótico multiplexado de distribuição de dados.
- h) 1988: O Dr. *Glenn Ricart* configura o primeiro ponto de troca de Internet, conectando as redes TCP / IP federais originais e as primeiras redes internacionais comerciais e não comerciais dos EUA.

- i) 1991: A *World Wide Web* (www) é disponibilizada ao público pela primeira vez na Internet.
- j) 1992: A *Ciena Corp* foi formada pelo Dr. *David Huber*, *Kevin Kimberlin* e *Gordon Gould* / *Optelecom* para projetar e comercializar sistemas de telecomunicações ópticas para expandir a capacidade.
- k) 1996: A convergência da Internet antiga e a primeira no mercado de sistema WDM comercial denso da *Ciena Corp*. A densidade dessas vias possibilitou a rápida expansão da internet na década de 1990. Há mais e-mail do que correio nos Estados Unidos.
- l) 2019: Em 29 de outubro, a Escola de Engenharia UCLA Samueli comemorou o aniversário de 50 anos da primeira mensagem enviada pelo sistema ARPAnet. O evento incluiu os principais tecnólogos e pioneiros da Internet da atualidade.

A ARPAnet consistia tanto em um experimento com redes confiáveis quanto em um meio de conexão entre DOD (*Departamento Of Defense*) e as agências de pesquisas contratadas, incluindo um grande número de universidades. (PERINI; SCARAMUZZA; BRUNETTA, 2010). Devido ao rápido crescimento da ARPAnet, tornou-se difícil administrar a rede, então, foi decidido que a ARPAnet seria dividida em duas sub-redes, a Milnet, para uso exclusivamente militar, e uma nova e reduzida ARPAnet para site não militares.

Cumprе mencionar que por fim, de acordo com a linha do tempo da história da internet, o maior crescimento ocorreu depois que as organizações comerciais tiveram permissão para se juntar a ARPAnet. Em 1993, o nome ARPAnet foi mudado para Internet, sendo necessário substituir o protocolo de comutação de pacotes (unidade de transferência de informação), chamado *Network Control Protocol* para os protocolos ITC/IP, que são, atualmente, as bases técnicas atuais de comunicação via Internet. O protocolo TCP/IP é o principal protocolo utilizado hodiernamente para envio e recebimento de dados na rede mundial de computadores. Hoje, segundo o relatório “*Digital 2021 Global Overview Report*” (Data Reportal, 2021), há 4,66 bilhões de usuários da internet no mundo, cerca de 59,5% da população mundial.

2.2 Transformação Digital

Os avanços nas tecnologias têm causado mudanças importantes na forma como as pessoas se relacionam, compram, obtêm informações, se posicionam, trocam experiências, trabalham e vivem.

Vivemos em uma era de interconexão e de acordo com Schmidt e Cohen (2013), os avanços nas tecnologias cresceram sem precedentes na vida das pessoas nos últimos anos e na primeira década deste século, a quantidade de pessoas conectadas à Internet passou de 350 milhões para acima de 2 bilhões.

No mesmo período, o número de usuários de celulares ultrapassou os 6 bilhões, distribuídos nos lugares mais remotos do planeta. Segundo os autores, a adesão em massa à Internet promove em escala global uma das mais profundas mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas da história:

A internet é uma das poucas coisas criadas pelos homens que eles não entendem completamente [...] é o maior experimento da história envolvendo anarquia e a cada minuto, centenas de milhões de pessoas criam e consomem uma incalculável soma de conteúdo digital em um universo online que não é limitado pelas leis terrestres [...] e a ausência de um controle hierárquico permite: as fraudes on-line, as campanhas de bullying, os sites de grupos que pregam preconceitos com virulência e as salas de bate-papo de terroristas. Isso é a internet, o maior espaço sem governo do mundo. (SCHMIDT; COHEN, pág. 11, 2013).

As mudanças trazidas pelos avanços tecnológicos nas últimas décadas têm causado rupturas culturais e técnicas. Schmidt e Cohen (2013) argumentam que a maneira como interagimos e nos percebemos continuará a ser influenciada pelo mundo online ao nosso redor e que nossa tendência à memória seletiva nos permite adquirir rapidamente novos hábitos e esquecer a maneira como costumávamos fazer as coisas antes. Oportuno acrescentar também o que bem menciona os autores:

Até 2025, a maior parte da população mundial terá saído, em uma geração da quase total falta de acesso à informação não filtradas para o domínio de toda a informação do mundo através de um aparelho que cabe na palma da mão. Se o ritmo atual da inovação tecnológica for mantido, a maioria da população da Terra, estimada em 8 bilhões de pessoas, estará on-line.” (SCHMIDT; COHEN, pág. 12, 2013)

Conforme se lê, muitas das considerações levantadas pelos autores na época já são realidades hoje e no caso concreto, “o domínio de toda a informação do mundo

através de um aparelho que cabe na palma da mão”, ou seja, trata-se de contexto em que os celulares *smartphones* são onipresentes, cheios de funcionalidades tecnológicas que continuaram influenciando e dando conectividade global ao mundo online e “cada vez mais alcançaremos pessoas muito distantes de nossas fronteiras e grupos linguísticos e nos aproximaremos delas, compartilhando ideias, fazendo negócios e construindo relacionamentos genuínos”. (SCHMIDT; COHEN, pág. 14, 2013).

Figura 2 – Estatísticas globais do mundo digital



Fonte: *Digital 2021 Global Overview Report* (DATA REPORTAL, 2021)

Segundo o relatório “*Digital 2021 Global Overview Report*” de janeiro de 2021, a população mundial era de 7,83 bilhões de pessoas, 5,22 bilhões de pessoas utilizam telefones celulares (dispositivos móveis), o equivalente a 66,6% da população mundial. Globalmente, 4,66 bilhões de pessoas usam a Internet, um aumento de 316 milhões (7,3%) em relação a janeiro de 2020.

São, 4,2 bilhões de usuários de redes sociais no mundo, um aumento de 490 milhões de pessoas no último ano e o número de usuários é agora igual a mais de 53% da população mundial. (DATAREPORTAL, 2021)

Destaca-se na leitura da figura, o número de usuários de mídia social que cresceu mais de 13% no período dos últimos doze meses, com quase quinhentos milhões de novos usuários, elevando o total de usuários globais para quase 4,2 bilhões no início de 2021. Em média, mais de 1,3 milhão de novos usuários ingressaram nas redes sociais todos os dias durante 2020.

O *Digital 2021 Global Overview Report* (Data Reportal, 2021) mostra que a tecnologia conectada se tornou uma parte ainda mais essencial da vida das pessoas no ano passado, com mídia social, comércio eletrônico, conteúdo de *streaming* e videogames, todos sendo significativos crescimento nos últimos 12 meses.

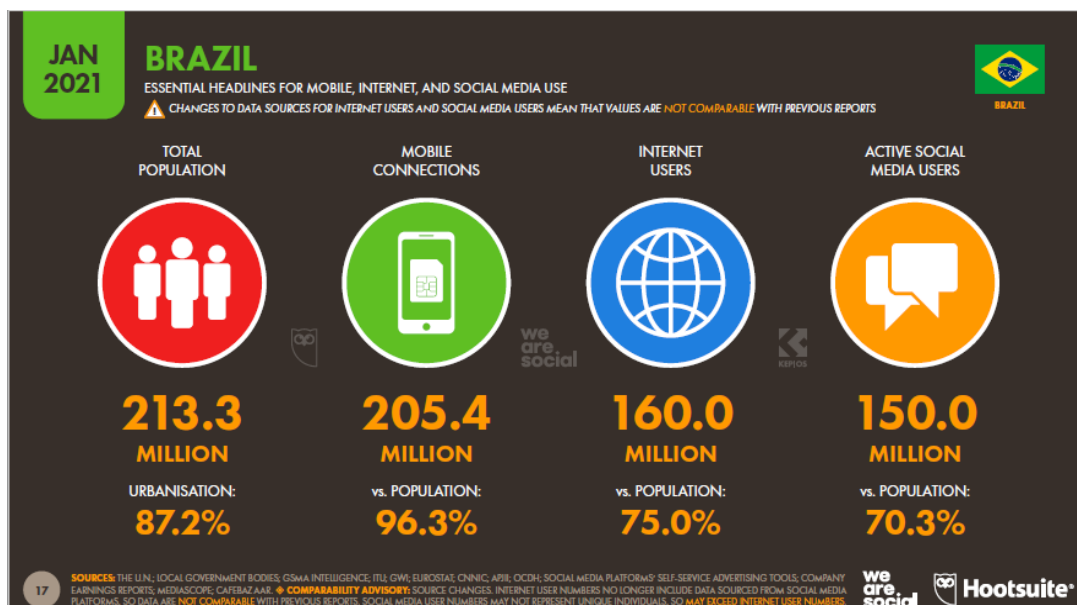
Alguns dos principais temas a serem procurados nos relatórios deste ano incluem:

- alterações no jeito como os indivíduos procuram informações e marcas;
- o progresso demográfico de audiências online;
- a relevância gradual do comércio eletrônico;
- por que o celular é fundamental, mas não a única opção; e
- por que necessitamos alterar as métricas que guiam nosso “*mix*” de mídia social.

Schmidt e Cohen expressam que:

Tudo vai acontecer de forma mais rápida na nova era digital, com implicações em cada setor da sociedade, incluindo política, economia, meios de comunicação, negócios e normas sociais. Essa aceleração, quando emparelhada com a interconectividade que a tecnologia da internet promove, vai nos apresentar uma nova era de globalização – de produtos e ideias. [...] Plataformas, redes e produtos digitais lançados agora têm um efeito enorme e em escala internacional. Então, para se compreender melhor o futuro da política, dos negócios, da diplomacia e de outros importantes setores, é preciso entender como a tecnologia está conduzindo grandes mudanças nessas áreas. (SCHMIDT; COHEN, pág. 18, 2013)

Figura 3 – Brasil: Dados essenciais para celular, internet e mídia social

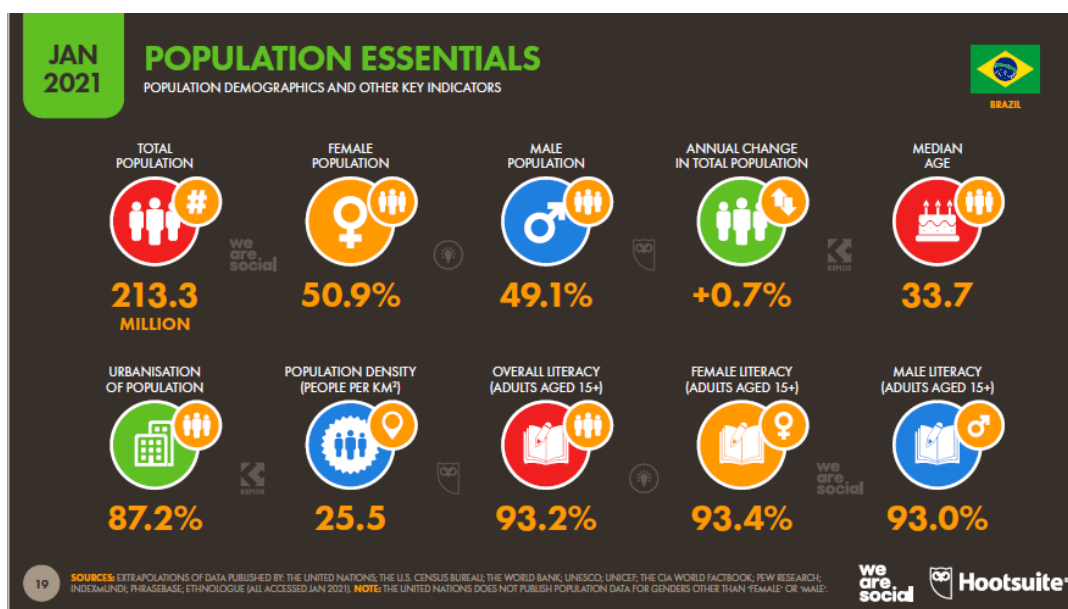


Fonte: Digital 2021: Brasil (DATA REPORTAL, 2021)

De acordo com o relatório “Digital 2021: Brazil” o país tinha uma população de 213,3 milhões em janeiro de 2021. São 160 milhões de usuários de Internet no Brasil, o número de utilizadores da Internet aumentou em 9,6 milhões (+6,4%) entre 2020 e 2021.

O Brasil, possui atualmente 150 milhões de usuários de mídia social, um aumento de 10 milhões (+7,1%) entre 2020 e 2021 e o número de usuários de mídias sociais era equivalente a 70,3% da população total e 205,4 milhões de conexões móveis e era equivalente a 96,3% da população total. (DATA REPORTAL, 2021)

Figura 4 – Brasil: Dados demográficos da população e outros indicadores

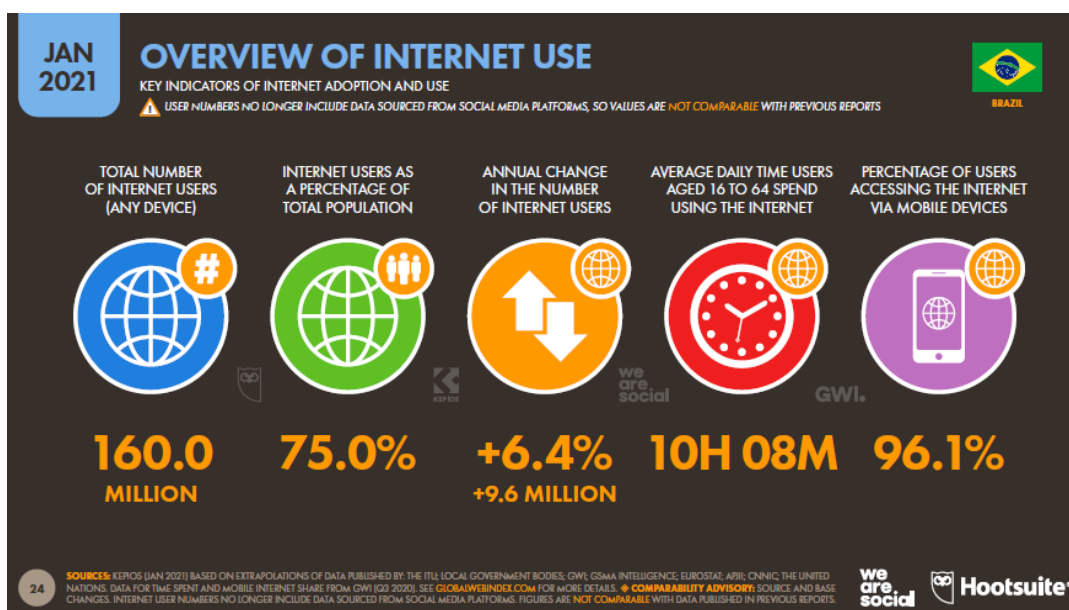


Fonte: Digital 2021: Brazil (DATA REPORTAL, 2021)

Segundo o relatório, em janeiro de 2021, a população do Brasil aumentou cerca 1.500.000 (+ 0,7%) entre janeiro 2020 e janeiro 2021, 50,9% da população brasileira é feminina, enquanto 49,1% da população é masculina, com idade média de 33,7 anos e 87,2% da população brasileira vive em centros urbanos, enquanto 12,8% vive em áreas rurais.

A densidade populacional é de 25,5 pessoas por km², o índice de urbanização populacional é de 87,2% e o país possui um índice médio de 93,2% de alfabetização de pessoas com idade acima de 15 anos.

Figura 5 – Brasil: Principais indicadores do uso da internet



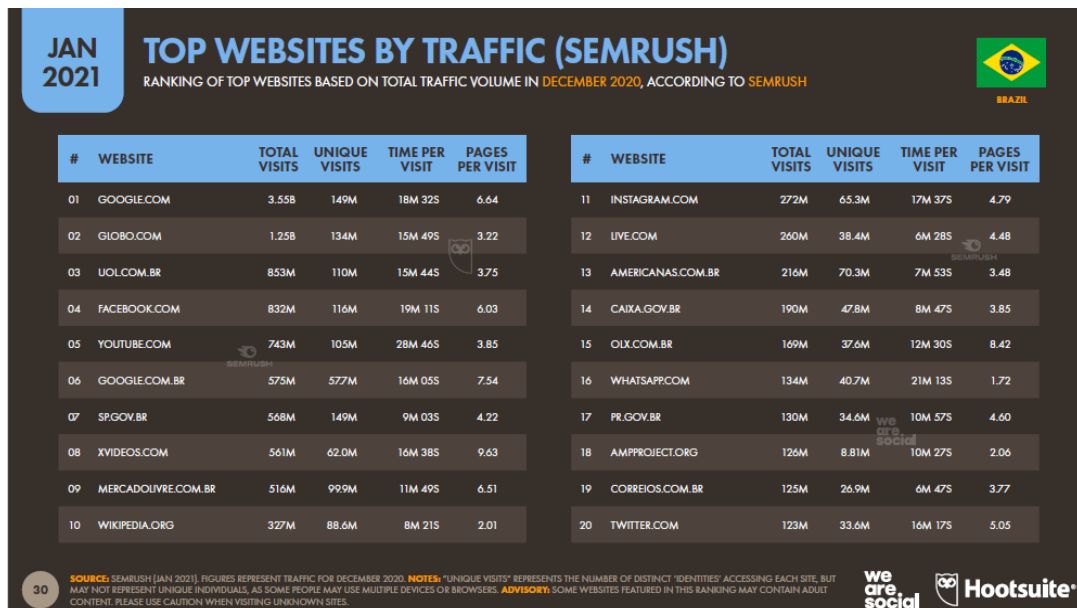
Fonte: Digital 2021: Brazil (DATA REPORTAL, 2021)

Percebe-se que, no Brasil, esses números se apresentam de forma expressiva no período entre janeiro de 2020 e janeiro de 2021 onde o número total de usuários da internet de qualquer dispositivo era de 160 milhões, equivalente a 75% do total da população, com um crescimento no período de 6,4% equivalente a 9,6 milhões.

Além disso, segundo o relatório, os usuários de internet brasileiros utilizam em média 10h08min de internet diariamente, dos quais, 3h42min exclusivamente para navegação em redes sociais e 96,1% dos usuários brasileiros acessam a internet utilizando dispositivos móveis.

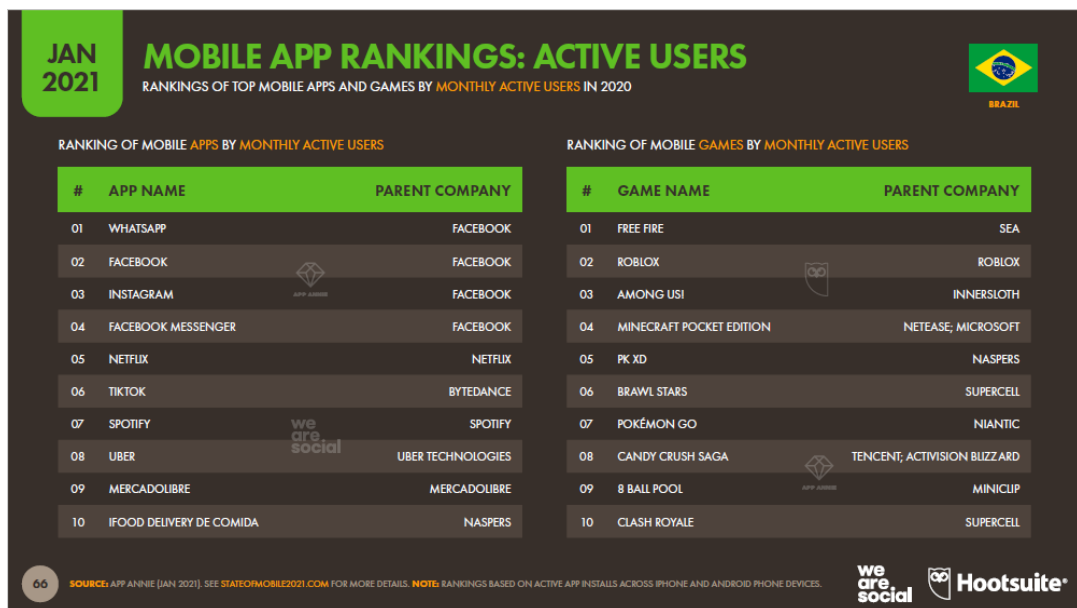
Nesse contexto, estes dados nos demonstram que cada vez mais a população brasileira encontra-se conectada à internet, principalmente através de conexão móvel, às redes sociais e de acordo com dados obtidos através do Relatório “*Digital 2021: Brazil*” (DATAREPORTAL, 2021), a quantidade de internautas no Brasil nas redes sociais em janeiro de 2021, comparado com o mesmo período de 2020, aumentou 7,1%, com mais de 10 milhões de novos usuários, perfazendo um número expressivo de 150 milhões de usuários.

Figura 6 – Brasil: Principais sites por tráfego



Fonte: Digital 2021: Brasil (DATA REPORTAL, 2021)

Figura 7 – Brasil: *Ranking* de usuários ativos de aplicativos móveis



Fonte: Digital 2021: Brazil (DATA REPORTAL, 2021)

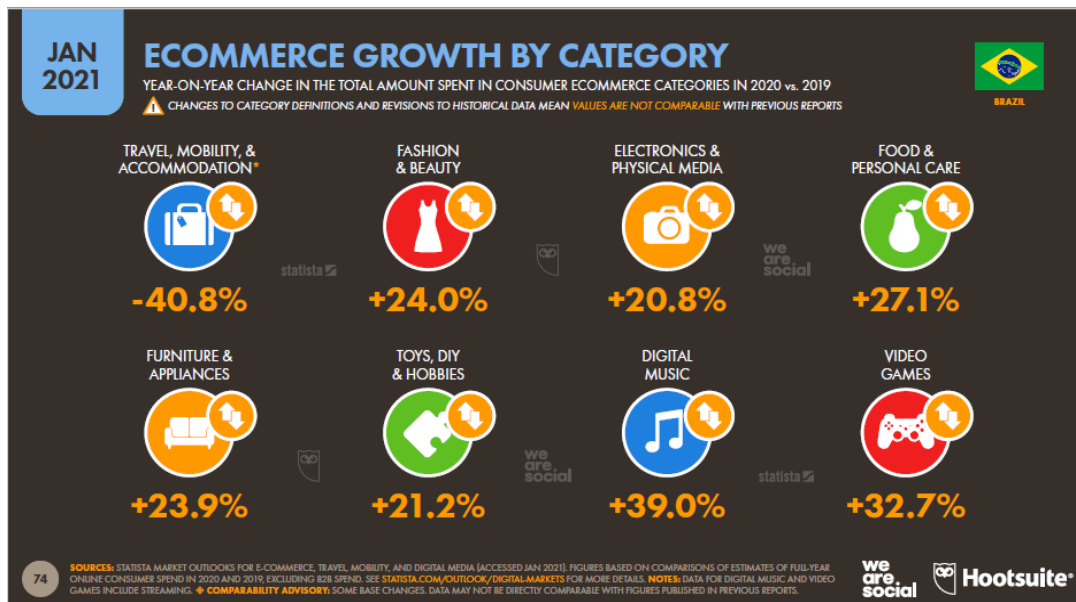
Destaca-se o google.com e globo.com como os principais sites por tráfego no país, bem como no topo do *ranking* de usuários ativos de aplicativos móveis temos: *WhatsApp, Facebook, Instagram, Facebook Messenger, Netflix, Tiktok e Spotify.*

Figura 8 – Brasil: Gastos de E-commerce por categoria – 2020



Fonte: Digital 2021: Brasil (DATA REPORTAL, 2021)

Figura 9 – Brasil: Crescimento de E-commerce por categoria - 2020



Fonte: Digital 2021: Brazil (DATA REPORTAL, 2021)

De acordo com o relatório “Digital 2021: Brazil” (Data Reportal, 2021), o valor total gasto nas categorias de e-commerce de consumidores em 2020, foram: \$ 15,97 bilhões de dólares em viagens, mobilidade e alojamento (-40,8%); \$ 4,51 bilhões de

dólares em moda e beleza (+24%); de \$ 5,66 bilhões de dólares em eletrônicos e mídia física (+20,8%); \$ 3,43 bilhões de dólares em comida e cuidado Pessoal (+27,1%); \$ 3,53 bilhões de dólares em Mobiliários e utensílios (+23,9%); \$ 4,09 bilhões de dólares em brinquedos e *hobbies* (+21,2%); \$ 448,6 milhões de dólares música digital (39%) e \$ 1,2 bilhões de dólares gastos com *vídeo games* (+32,7%).

2.3 Educação jurídica na era digital

A revolução digital está afetando todo o mundo e agora está mudando a forma como o direito funciona e conseqüentemente, como a academia jurídica deve ensinar a futura geração de profissionais do direito.

A reforma da educação jurídica é fundamental para oferecer aos estudantes de direito a oportunidade de serem mais criativos e colaborativos em seus aspectos formativos, incluindo simulações, estudos de casos com a utilização de um ambiente virtual de aprendizagem num novo modelo de construção de conhecimentos norteados as questões do mundo digital, em especial, as redes sociais, armazenamento eletrônico de informações e uso de dados pessoais de terceiros.

De fato, o setor jurídico vive uma revolução tecnológica, uma mudança de paradigmas que está modificando a forma como os casos são estudados e resolvidos graças à aplicação de inovações tecnológicas que trazem transformações relevantes no progresso da sociedade e na forma como os indivíduos se correlacionam, utilizam produtos, serviços, estabelecem negociações e contratam e a questão referente à segurança é, sem dúvida, um dos mais palpitantes e atuais a serem discutidos e resolvidos, não só no direito digital, mas na sociedade em geral. (PINHEIRO, 2013, p. 179)

Portanto, as transformações tecnológicas propiciaram o surgimento de novas áreas jurídicas, como o direito digital, que requerem profissionais extremamente qualificados e todas essas mudanças atribuem aos cursos de direito a provocação de revisar as suas estruturas pedagógicas para a melhor formação dos estudantes de direito frente aos avanços tecnológicos e prepará-los para atuarem de forma condizente com as demandas do contexto atual.

2.3.1 Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em direito

Importante destacar, que as Diretrizes Curriculares Nacionais possuem princípios de fundamentação primordial em cada esfera do conhecimento de modo a impulsionar no estudante a capacidade de aperfeiçoamento intelectual e profissional independente e definitiva.

Contêm, entre outras, dimensões éticas e humanísticas, objetivando ao fortalecimento no aluno de atitudes e valores voltados para a cidadania. Assim, a diretriz determinada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no que se refere a educação em geral e a educação superior especialmente, norteia no sentido de garantir maior flexibilidade na estruturação de cursos e carreiras, respeitando à crescente heterogeneidade tanto da formação antecedente como das perspectivas e dos interesses dos estudantes. (PARECER CNE/CES nº 776/97)

Desta feita, as Diretrizes Curriculares Nacionais instigam perspectivas para a formação de competências, apontando a necessidade de vivências e viabilidades de ensino-aprendizagem que proporcionem o aprimoramento integral do estudante de forma a gerar a capacidade de empregar uma multiplicidade de saberes na resolução de questões que surgem em consequência das mais diferentes situações, fundamentando-se em conhecimentos anteriormente obtidos.

Sob a guarida destas diretrizes curriculares, os cursos de graduação de direito, devem buscar implementar um Projeto Pedagógico inovador e comprometido com a formação do profissional competente, ético e sensível às mudanças e com o surgimento das novas tecnologias e sua incidência em diversos campos fez com que o direito digital se tornasse uma disciplina necessária e obrigatória para o exercício profissional e por isso, os acadêmicos de direito precisam completar seu perfil com as competências mais atuais no meio jurídico, o que os transformará em profissionais capacitados para enfrentar os desafios do setor, tornando seu perfil extremamente atraente para enfrentar com sucesso o acesso ao seu futuro profissional.

A seguir temos a evolução das DCN de direito no Brasil, segundo informações colhidas no portal do MEC – Ministério da Educação:

- I. Parecer CNE/CES nº 211/2004, aprovado em 8 de julho de 2004 - Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito.

- II. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências.
- III. Parecer CNE/CES nº 236/2009, aprovado em 7 de agosto de 2009 - Consulta acerca do direito dos alunos à informação sobre o plano de ensino e sobre a metodologia do processo de ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação a que serão submetidos.
- IV. Parecer CNE/CES nº 362/2011, aprovado em 1º de setembro de 2011 - Solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica.
- V. Parecer CNE/CES nº 150/2013, aprovado em 5 de junho de 2013 - Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.
- VI. Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017 - Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.
- VII. Parecer CNE/CES nº 635/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018 – Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.
- VIII. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.
- IX. Parecer CNE/CES nº 757/2020, aprovado em 10 de dezembro de 2020 – Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.
- X. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021 - Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Destaca-se que esta última DCN (Resolução CNE/CES nº 2/2021) tornou obrigatório a oferta da disciplina de direito digital no PPC do curso de direito:

Art. 1º - O art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II – Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, **Direito Digital** e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR);

III – Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.”

(Grifo nosso)

Quanto a estrutura curricular, os cursos de direito no país devem cumprir com as novas diretrizes curriculares realizadas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, a

regulamentação sobre a temática e os novos paradigmas da educação, especialmente ao Direito Digital, o currículo proposto pelo PPC do curso deverá estar concentrado em disciplinas de formação geral, formação técnico-jurídica e formação prático-profissional, distribuídas entre obrigatórias e optativas, com conteúdos determinados em ementas, respeitando a ordenação dos conhecimentos, tendo a DCN de direito como pressupostos, o aprimoramento da oferta do ensino, preparação do estudante de direito para as futuras demandas profissionais e respeitar a diversidades regionais do país, bem como respeitar o perfil do egresso. (RESOLUÇÃO CNE/CES nº 2, 2021)

A DCN de direito se apresenta por meio do Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC), no qual é obrigatório conter, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 5, 2018, Art. 2º:

- I. o perfil do graduando;
- II. as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;
- III. a prática jurídica;
- IV. as atividades complementares;
- V. sistema de avaliação;
- VI. o Trabalho de Curso (TC);
- VII. o regime acadêmico de oferta; e
- VIII. a duração do curso.

Oportuno acrescentar que, a DCN desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.

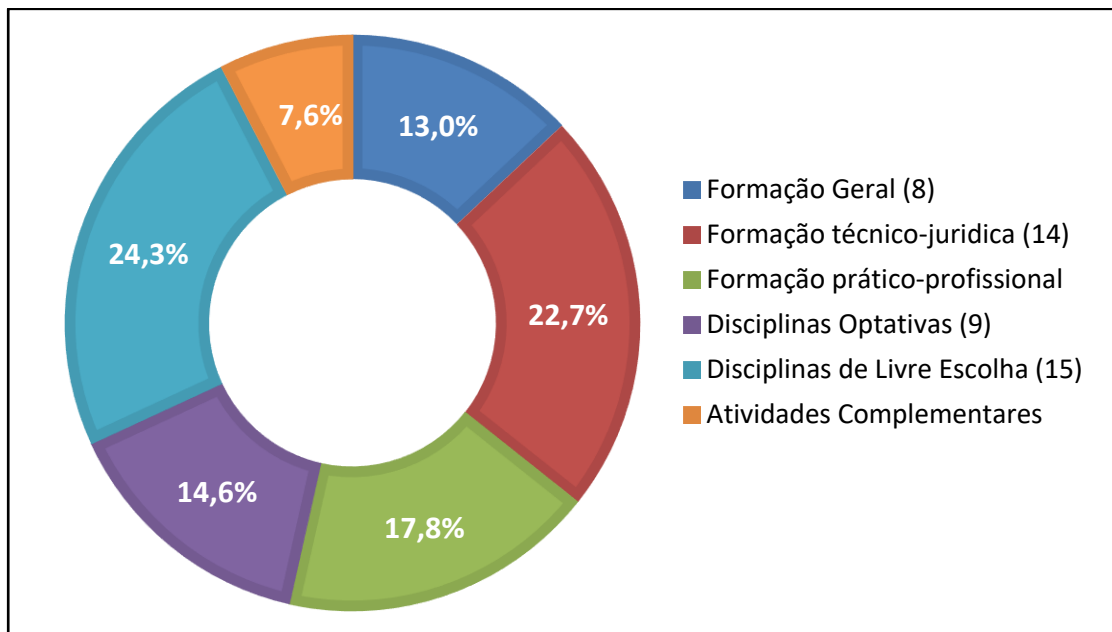
A duração dos cursos de graduação de direito terá carga horária mínima de 3.700 horas e integralização em 5 (cinco) anos. O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica. (RESOLUÇÃO CES/CNE nº 2, 2007)

Considerando as informações acima e a duração mínima do curso em 3.700 horas, com integralização mínima de 5 (cinco) anos e uma carga horária comum das disciplinas de 60 horas, realizamos a seguinte projeção:

Quadro 1 - Simulação da execução da DCN de Direito

ÁREAS	HORAS
Formação Geral (8)	480
Formação técnico-jurídica (14)	840
Formação prático-profissional (*)	660
Disciplinas Optativas (9)	540
Disciplinas de Livre Escolha (15)	900
Atividades Complementares	280
TOTAL CARGA HORÁRIA	3.700
(*) Prática Jurídica (420) + TCC (120h) + letramento digital (60h) + práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação (60h)	

Fonte: Elaborado pelo autor

Gráfico 1 - DCN x Carga Horária

Fonte: Elaborado pelo autor

Observa-se nos dados acima projetados em conformidade com a DCN de direito para o fluxo de integralização curricular que 22,7% (840 h) da carga horária total do curso está com ênfase na Formação técnico-jurídica, enquanto 17,8% focado na Formação prático-profissional (660 h) que contempla a soma da carga horária das horas da prática jurídica acrescida das horas das disciplinas de TCC, letramento digital e práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação, 13% distribuídas na Formação Geral (480 h), 14,6% (540 h) integralizadas nas disciplinas

optativas, 24,3% contemplada na abordagem de disciplinas de livre escolha que é qualquer outra matéria existente na IES que pode ser considerada eletiva para o curso com o devido consentimento do colegiado de curso ou conselho superior acadêmico, e por fim, 7,6% de atividades complementares.

Por oportuno, deve ser registrado que a Resolução CNE/CES nº 5, 2018, estabelece que o curso de bacharelado de direito conterà uma carga horária mínima de 3.700 horas (Art. 12) e, com relação as atividades complementares, o curso possuirá até 20% de sua carga horária reservada para as atividades complementares e de prática jurídica (Art. 13).

Neste sentido, os projetos pedagógicos dos cursos de graduação em direito, na atualidade, devem contemplar a formação de profissionais em áreas específicas e atualizadas como o direito digital, sem perder de vista o pluralismo de ideias, a liberdade de pensamento e, sobretudo, o seu compromisso com a sociedade.

Assim, o mundo contemporâneo tem se apresentado em constante mudança, o que implica em uma realidade social cada vez mais fugaz e a adaptação das faculdades jurídicas neste contexto é fundamental para os novos horizontes e desafios da educação jurídica neste cenário de constantes transformações tecnológicas.

Para acompanhar as rápidas mudanças na sociedade contemporânea é necessário construir uma política de graduação atualizada que contemple o caráter revolucionário formativo da ciência jurídica como um imperativo provocando mudanças profundas nas universidades brasileiras para que elas possam, efetivamente, cumprir o seu papel social.

Dentro de tal contexto, o grande desafio para os indivíduos encontra-se na capacidade de responder agilmente às demandas do mundo digital, administrando conflitos e criando disposição coletiva e compreensão de responsabilidades sobre condições adversas e oportunidades futuras, a fim de se ajustar às condições de mutação do mercado, buscando inovar-se para que se mantenham tecnologicamente atualizados e oferecendo o máximo de qualidade e eficiência na execução de suas atividades profissionais.

3. MARCO CIVIL DA INTERNET E LGPD

O Marco Civil da internet teve a sua aprovação em 04/2014 e é parâmetro na regulação da internet do Brasil e a privacidade é um dos seus mais importantes alicerces e foi a lei inicial que disciplinou princípios, garantias, direitos e deveres dos utilizadores da internet discorrendo as relações jurídicas inseridas na rede mundial de computadores. A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), entrou em vigor em 05/2021, objetiva normatizar como se procederá a captura e tratamento de dados no país e expõe a indispensabilidade de consentimento livre, informado e inequívoco através do usuário da internet.

3.1 Marco Civil da Internet

A sociedade, encontra-se atualmente submersa em um momento de grandes transformações e inovações tecnológicas, em um mundo que vivencia modificações radicais no modo de viver e de se relacionar das pessoas, promovidas sobretudo em virtude do grande avanço tecnológico acontecido nos últimos anos. A utilização de equipamentos eletrônicos, como computadores, celulares, *tablets* e *smart tv*, alterou drasticamente os métodos convencionais de comunicabilidade, resultando em formas disruptivas que trazem facilidades para aqueles que conseguem se adaptar rapidamente, mas trazem também, no seu contexto, vicissitudes de cunho ético e social que podem gerar efeitos significativos na vida dessas pessoas, especialmente econômicos e jurídicos, em decorrência dessas inter-relações entre elas e as novas tecnologias.

Desta forma, têm-se destaque as inter-relações ocorridas na internet e o Brasil tem procurado conduzir ações no sentido de tentar regular os fatos que decorrem dessas conexões dinâmicas, estabelecendo normas dos fenômenos ocorridos virtualmente na rede mundial de computadores.

A norma basilar que regulamentou a matéria na área civil é a Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, e foi a primeira norma a versar sobre o uso da internet no país, oferecendo segurança aos internautas e regulou a responsabilidade civil de usuários, provedores e de página de internet, propiciando uma nova realidade particularmente para os contratos eletrônicos, estabelecendo princípios, garantias,

direitos e deveres para a utilização da internet no país.

A publicação dessa lei dá abertura a uma norma apontada de vanguarda na defesa de direitos e garantias dos usuários de Internet, no Brasil e no exterior, servindo de referência para outras nações em suas deliberações legislativas sobre o assunto.

Oportuno acrescentar, como bem mencionar Barreto (2016, p. 8):

É válido destacar que o Marco Civil, apesar de visar primordialmente a tutela dos direitos civis na internet, também tem aplicação no Direito Penal e Processual Penal, uma vez que estabelece conceitos fundamentais, bem como disciplina formas de obtenção de provas quanto à materialidade e à identificação da autoria delitiva.

De fato, é imprescindível saber as inovações criadas pelo Marco Civil da Internet para juntamente com outras normas, esclarecer a prática de crimes na internet, com a devida implicação do criminoso.

De acordo com Lopes (2021, p. 17):

O Marco Civil da internet estabelece em seu artigo 13 que na provisão de conexão à internet que a provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob o sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um ano), nos termos do regulamento, portanto, agilidade na tomada de providências judiciais é essencial para que se tenha efetividade prática.

Dessa maneira, qualquer pessoa que tenha sofrido danos por meio digital pode solicitar em juízo o reconhecimento do provedor responsável pela conexão da internet de determinado usuário ou perfil para que seja tomado as medidas cabíveis ao caso.

Considerando que o Marco Civil da internet estabelece em seu artigo 10 § 1º. que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, é fundamental que se demande judicialmente primeiro o provedor de aplicação entregando a data, a hora, o endereço IP e o link completo para o acesso ao conteúdo ilícito divulgado, assim o provedor de aplicações informará os registros de acesso ao conteúdo apontado na internet o que possibilitará que se identifique o provedor de conexão à internet. Identificado o provedor de conexão responsável pode-se acioná-lo judicialmente para que este informe o cadastro completo do usuário que postou determinado conteúdo ilícito.

Neste contexto, em uma célere lida da lei, observa-se imediatamente o

destaque na atenção aos direitos de intimidade, de privacidade, de proteção dos dados pessoais e, do sigilo das comunicações privadas e dos registros. Outro ponto com ênfase na lei é a guarda dos registros de atividades dos usuários da internet por um tempo determinado, constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da lei e estas informações não podem ser coletadas de maneira a violar a privacidade do usuário e que estes dados possam ser fornecidos apenas através de decisão judicial.

3.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O Marco Civil da Internet serviu de incentivo para a criação, da última e mais atual legislação vigente no país e abrange a proteção de dados no Brasil, Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que alterou os artigos 7º e 16º do Marco Civil da Internet.

A conceituação da LGPD encontra-se no seu artigo 1º:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para Lopes (2021, p. 214), na prática o que muda com a LGPD no Brasil é a forma como as empresas, instituições e órgãos públicos lidam com dados pessoais de clientes/usuários. O autor afirma ainda que, a LGPD sofreu forte influência prática da GDPR (*General Data Protection Regulation – EU 2016/679*) que regulamenta a proteção de dados pessoais na União Europeia.

A LGPD determina que os titulares dos dados devem consentir com o processamento de dados que devem ser tratados confidencialmente, sem violar os direitos constitucionais do titular dos dados. Em especial, a lei exige a autorização de um representante legal, pai ou responsável, ou advogado para processar os dados de crianças, adolescentes e pessoas com doença mental. (FRANCO, 2020, p. 5).

Portanto, de acordo com o artigo 5º da LGPD, é oportuno que as organizações privadas e públicas revisem seus processos para verificar se administram dados pessoais (informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável), dados sensíveis (dados pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando

vinculado a uma pessoa natural) e por fim, temos os dados anonimizados (dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento).

A seguir apresentamos o quadro de obrigações estabelecidas na LGPD:

Quadro 2 – Obrigações contidas na LGPD

Artigo da LGPD	Obrigação na LGPD
Art. 6º.	Manter políticas de tratamento de dados que obedçam aos 10 princípios expressos na LGPD e a boa-fé.
Artigos 6º, 14, 15 e 50	A política de privacidade de dados deverá dispor sobre: respeito à boa-fé, princípios do art. 6º, tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, término do tratamento de dados pessoais, boas práticas e governança relacionada ao tratamento de dados pessoais.
Artigos 7º, 10, 11 e 14	Realizar tratamento de dados pessoais somente em consonância com as Bases Legais (hipóteses): I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
Artigos 6º, 7º, 9º e 14º.	Nos termos dos artigos 6º, 7º, 9º e 14º a empresa deve informar como realizar o tratamento de dados pessoais.
Artigos 6º, 18º e 19º	Disponibilizar ao Titular de dados pessoais canal de comunicação para responder a requisições relacionadas ao tratamento de dados.
Artigos 6º, 46º e 49º	Elaborar uma política de segurança da informação que disponha sobre o atendimento aos princípios da LGPD, segurança, sigilo dos dados, boas práticas e governança.
Artigos 6º e 50º	Documentar todas as regras e programas de privacidade criados e implementados para o futuro apresentar como evidências do compliance com a LGPD.

Artigo 8º	Elaborar procedimentos para obtenção do consentimento do Titular de dados pessoais e manter registros capazes de comprovar a manifestação de vontade de dados pessoais.
Artigos 8º, §5º, Art. 18 e 20	O titular de dados pessoais possui diversos direitos registrados nos artigos 8º, §5º, 18 e 20, A empresa deverá possuir procedimentos capazes de atender aos pedidos realizados pelos titulares de dados pessoais.
Artigos 9º e 14º	Antes de realizar a coleta de dados pessoais, o controlador deverá informar ao Titular de dados pessoais: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - Informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18.
Artigo 11º	Garantir que a coleta e uso de dados pessoais sensíveis apenas nas hipóteses elencadas no artigo 11 (bases legais).
Artigo 13º	Atividades de pesquisa devem respeitar práticas de segurança e, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.
Artigo 14º	O Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente pode ocorrer nos termos expressos no art. 14.
Artigo 16º	A manutenção de dados pessoais somente poderá ocorrer após o término do tratamento quando atender as finalidades dispostas no art. 16.
Artigo 18º.	Criar e manter canal de comunicação para que o titular dos dados pessoais possa exercer o direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, informações a qualquer momento.
Artigo 20º	Garantir que o titular dos dados pessoais possa exercer o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas à de definir o seu papel pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou aspectos de sua personalidade.
Artigo 33º.	Realizar transferência internacional de dados apenas nas hipóteses elencadas no art. 33.
Artigo 33º e 36º	As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas inciso II do art. 33 da LGPD deverão ser comunicadas à ANPD.
Artigo 37º	O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.
Artigo 38º	Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às operações de tratamento de dados.
Artigo 39º	O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das

	próprias instruções e das normas sobre a matéria.
Artigo. 41º	O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
Artigo 41º e 50º	A proteção de dados pessoais deve ser alvo de treinamentos dos controladores e operadores.
Artigo 46º	Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
Artigo 47º	Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista na LGPD em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.
Artigo 48º e 50º	O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, portanto, necessário um plano de resposta a violações e incidentes relacionados a dados pessoais.
Artigo 50º.	Formular regras de boas práticas e de governança que estabelecem as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Fonte: LOPES (2021, p. 246-250)

Resumindo, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) está dividida em 10 capítulos, com 65 artigos. O Capítulo I da LGPD, trata das disposições Preliminares da lei (arts. 1º ao 6º) onde encontram-se os princípios e a exposição do objetivo, as determinações de cada um dos novos elementos e os fundamentos empregados.

A LGPD possui fundamentos para o uso de dados pessoais: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O Capítulo II da lei, dispõe do tratamento de dados pessoais (artigos 7º ao 16º), e contempla os seguintes assuntos: I - Dos Requisitos para o Tratamento dos Dados; II - Do tratamento de dados pessoais sensíveis); III - Do tratamento de dados pessoais

de crianças e adolescentes e, por último, IV - Do término do tratamento de dados). Destina-se as exigências necessárias para o tratamento de dados, particularmente os relativos ao consentimento.

O Capítulo III, trata dos direitos do titular (artigos 17 ao 22), estão externados os direitos do titular, que se constituem, nos direitos individuais de liberdade, intimidade e privacidade. O Capítulo IV – Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (arts. 23 ao 32): possui Seção I (Das Regras) e Seção II (Da Responsabilidade). Capítulo V – Da Transferência Internacional de Dados (arts. 33 ao 36). Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (arts. 37 ao 45): possui Seção I (Do Controlador e do Operador), Seção II (Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais) e Seção III (Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos). Capítulo VII – Da Segurança e das Boas Práticas (arts. 46 ao 51): possui Seção I (Da Segurança e do Sigilo de Dados) e Seção II (Das Boas Práticas e da Governança). Capítulo VIII – Da Fiscalização (arts. 52 ao 54): possui Seção I (Das Sanções Administrativas).

Para encerrar, o Capítulo IX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (arts. 55 ao 59): possui Seção I (Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Seção II (Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade) – veto presidencial e o Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias (arts. 60 ao 65).

Cumprido destacar, por fim, que a Internet, tornou-se através de uma gradual regulamentação, uma área de prerrogativas vigiada, onde circulam direitos e deveres, realizam-se contratos, veiculam-se declarações e pontos de vista e se efetivam crimes eletrônicos realizados através da fraude, da apreensão de dados, da violação da privacidade, dos desvios financeiros e outros meios e por isso, é primordial para o futuro operador do direito, desenvolver oportunidades de conhecimentos na sua formação acadêmica que estejam em conformidade com as exigências atuais praticadas na seara jurídica, de modo a agir na defesa das relações conflituosas de consumo dos que se sentem prejudicados na esfera digital.

4. DIREITO DIGITAL

Vivemos atualmente a era da sociedade da informação, da tecnologia, dos bits, dos bytes, da inteligência artificial e da robotização de processos, uma nova realidade. O mundo virtual que convive com o mundo real, onde a computação e a internet estão presentes em quase tudo na vida pessoal e profissional do ser humano. Atualmente, sobretudo no que diz respeito à internet, o direito percebe-se perante uma sociedade virtualizada, que não necessita revelar-se materialmente para produzir implicações jurídicas no mundo fático no âmbito da rede mundial de computadores globalizada.

Além disso, conforme já tratamos no Capítulo 1 deste trabalho, que aborda a questão da revolução tecnológica, a internet a partir de sua criação no final dos anos sessenta, como uma tecnologia militar dos Estados Unidos da América, a designada ARPAnet, vem evoluindo de maneira surpreendente e incontrolável, motivo pelo qual é imprescindível que o direito estabeleça normas efetivas e adequadas para a regulação dos interesses legais decorrentes da sua utilização.

Dentro desta concepção, tudo se transformou com o surgimento da tecnologia e isso modifica completamente o Direito. A respeito desta definição, Pinheiro (2013), pontua que o mundo agora é digital, as testemunhas são as máquinas e as provas eletrônicas e não há mais fronteira física, agora a fronteira é informacional. Continua a autora afirmando que a evolução tecnológica não pode estar dissociada da evolução jurídica.

A transformação do mundo digital provoca modificações de condutas, atitudes, maneiras, modos, costumes, práticas e hábitos da sociedade, que necessitam de assistência jurídica específica e qualificada, pois o direito deve acompanhar o progresso da sociedade, e como a criação das leis não são capazes de seguir a rapidez do avanço tecnológico, nasce o direito digital com o objetivo de acomodar leis já vigentes à realidade social.

De acordo com Pimentel (2018, p. 3):

O Direito Digital nasceu da necessidade de se regularem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e a expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e sociais, bem como para fazer frente aos novos dilemas da denominada “Sociedade da Informação”.

Diferentes formas de relações virtuais podem acontecer no mundo digital, por exemplo, *e-commerce*, *marketplace*, publicação de mensagens difamatórias, perfis falsos nas redes sociais, compra e venda de moedas digitais, crimes de estelionato digital, racismo, pornografia de vingança, entre outros, além da transmissão de conhecimento e uma imensidão de outras relações jurídicas que devem ter a devida proteção legal contra qualquer tipo de violação de direitos em razão dos acontecimentos naturais no ambiente virtual.

O Direito Digital consiste na transformação do próprio direito, em todas as suas áreas, incluindo os princípios fundamentais e institutos hoje válidos e aplicáveis e, neste cenário, é extremamente pertinente outro conceito de direito digital que é o aventando por Pinheiro (2013, p. 75), para o qual, “o direito digital consiste na evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

Como se pode constatar, esse entendimento da autora expressa a ideia do qual o direito digital não é diferente do direito convencional, consistindo apenas na sua adequação as novas realidades inerentes a uma série de práticas que acontecem dentro do mundo virtual, com grande importância para o entendimento

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro vigente, não há um direito específico para tratar todas as demandas de crimes virtuais geradas nas conexões cibernéticas, mas nem por causa disso estes casos encontram-se sem a devida proteção legal, amparando-se no conjunto de normas jurídicas existentes para fazer-se respeitar o direito do usuário prejudicado nas relações virtuais.

Sobre este aspecto, é notório para todos, que a internet tem se tornado uma verdadeira revolução para o desenvolvimento de muitos direitos fundamentais essenciais, como liberdade de expressão e liberdade de informação, mas, por outro lado, também trouxe novos riscos e ameaças a outros direitos fundamentais, por exemplo, assegurados pelo inciso “X” do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), como privacidade, honra e a própria imagem aumentassem exponencialmente.

Desta forma, entendemos que o direito digital é o ramo do direito composto por um agrupamento de leis e a normatização das relações jurídicas praticadas no âmbito digital com regras específicas para que as interatividades no ciberespaço aconteçam de maneira equilibrada, para restringir a realização de atos nocivos que produzem a implicação do autor pelos prejuízos gerados diante do efeito da internet nas suas

relações sociais.

4.1 Ações judiciais no direito digital

Em reforço de argumentação de forma a colaborar com a Educação Jurídica do direito digital, merecem destaque os ensinamentos de Lopes (2021) relativas as práticas delitivas das relações cibernéticas conforme demonstram-se a seguir:

QUADRO 3 – Ações judiciais no direito digital cível

CASO	AÇÃO	PREVISÃO LEGAL
1. Velocidade da Internet.	Ação de Indenização por danos materiais por contrato não cumprido.	<ul style="list-style-type: none"> • CDC Art. 4º e 14º. • Resolução nº 717/2019 da Anatel. • Art. 5º, Incisos V e X da CF/88 – Direito à indenização por danos materiais e morais.
2. Identificação de endereço IP para exclusão de mensagem difamatória.	Ação de obrigação de fazer c/c Indenização por danos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica.	<ul style="list-style-type: none"> • Guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (Art., 7º, 10, 19, 22 e 23º da Lei nº 12.965/14). • Acesso à internet é fundamental à Cidadania Lei nº 12.965/14). • Responsabilidade (Art. 186 e 187 CC/2002). • Crime contra a honra (Art. 139 CP). • Novo CPC/2015: Artigos, 300, 378 e 497
3. Divulgação de conteúdo íntimo (fotos/vídeo) na internet.	Ação de Indenização por danos materiais por contrato não cumprido.	<ul style="list-style-type: none"> • CDC Art. 4º e 14º. • Resolução nº 717/2019 da Anatel. • Art. 5º, Incisos V e X da CF/88 – Direito à indenização por danos materiais e morais.
4. Direito ao Esquecimento.	Apuração da responsabilização no tocante ao excesso da publicação.	<ul style="list-style-type: none"> • O Direito ao esquecimento foi julgado pelo STF como inconstitucional. • (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) - Info 1005)

5. Página comercial do Facebook invadida.	Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais.	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88 Art. 5º, incisos V e X. • Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14): Art. 3º, incisos II e III, 7º, incisos III, VII e XIII. • Novo CPC: Art. 300. • Danos Morais: Código Civil, Art. 186, 927, e 953, parágrafo único. rafo único.
6. Perfis Falsos.	Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela em caráter antecedente.	<ul style="list-style-type: none"> • Novo CPC: Art. 300 e 303. • Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14): Art. 3º, incisos II e III, 7º, XIII.
7. <i>Phishing</i> Bancário.	Ação de indenização por danos materiais e morais.	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicação do CDC: Art. 2º e 3º, 17, 29, 30 e 54. • Novo CPC: Art. 319. • Código Civil: Art. 14, 186 e 927. • Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14): Art. 3º, incisos II e III, 7º, XIII.
8. Criptomoedas: Plataforma digital para compra e venda.	Ação de rescisão contratual c/c reparação de danos e pedido de tutela provisória de urgência.	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 5º, da CF/88. • Incidência do CDC Art. 6º, III e VII, 14, 35, 39, 47 e 51, IV. • Art. 186, 422 e 927 do CC/02.
9. Interpelação Judicial.	Ação de Interpelação Judicial.	<ul style="list-style-type: none"> • Artigos 727 e 729 do Novo Código de Processo Civil. • Artigos 11 a 21 do CC/02.

Fonte: Adaptado de Lopes (2021, p. 23-79)

QUADRO 4 – Ações judiciais no direito digital criminal

CASO	AÇÃO	PREVISÃO LEGAL
1. Crime de Invasão de dispositivo informático.	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012, Art. 2º. Código Penal: Art. 154-A e Art. 154-B
2. Queixa-Crime - Difamação em Redes Sociais.	Ação de Queixa-Crime	<ul style="list-style-type: none"> • Código Penal: Art. 103, 139, e 141. • Art. 61 da Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais.
3. Crime de ameaça pelo WhatsApp.	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Acusação: Código Penal Art. 147. • Acusação: Lei nº 11.340/06, Art. 7º. • Defesa: A suposta ameaça realizada por meio do

		<p>WhatsApp não caracteriza o tipo penal do art. 147 do CP quando a vítima não se sentir amedrontada.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se não há violência psicológica não há que se cogitar as hipóteses do art. 7º da Lei nº 11.340/66. • Art. 386, III, CPP. Ressaltar que se estiver ausente prova nos autos de que o acusado agia com dolo específico deve ser aplicado a absolvição.
4. Crime de Inserção de dados falsos em sistemas de informações	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Código Penal: Art. 313-A.
5. Crime de Pornografia de Vingança	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Código Penal: Art. 218-C. • Lei nº 13.718/2018.
6. Crime de Sinal de Internet Clandestino.	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 183 da Lei nº 9.472/1997.
7. Crime de divulgação na internet de material pornográfico e erótico.	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 241-A da Lei nº 8.069/90.
8. Crime de Racismo pela internet.	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 1º Lei nº 7.716/89
9. Crime de Estelionato Digital	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Código Penal: Art. 171
10. Crime de interrupção de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.	Ação Criminal	<ul style="list-style-type: none"> • Código Penal: Art. 266

Fonte: Adaptado de Lopes (2021, p. 81-109)

Não há dúvidas de que as repercussões da internet no direito são visíveis e não há mais como se reverter, estão presentes no nosso cotidiano e consiste em uma enorme desafiação para o direito hodierno, devido a sua importância nas relações jurídicas frente aos interesses jurídicos gerados serem completamente diversos do direito convencional, principalmente as condutas ilícitas, delituosas praticadas na por criminosos virtuais usando a rede mundial de computadores para realizarem golpes, fraudes, crimes contra a honra e à privacidade, de natureza sexuais, econômico-financeiros, racismo, dentre outros, vitimando inúmeras pessoas.

5. ANÁLISE DE DADOS

A presente pesquisa, é de certa forma interdisciplinar, por utilizar-se de argumentos quantitativos e empíricos, ou seja, baseado em mensurações numéricas e estatísticas, onde tradicionalmente o conhecimento jurídico é composto de enunciados argumentativos com o objetivo de persuasão do interlocutor.

Desta forma, de acordo com a metodologia utilizada no presente estudo, os resultados alcançados são testáveis e poderá ser refeito a qualquer tempo, partindo-se dos mesmos dados brutos utilizados e a metodologia adotada e chegar aos resultados auferidos.

Para cumprimento do objetivo do presente estudo, realizou-se, uma pesquisa nos endereços eletrônicos de 41 universidades estaduais brasileiras, buscando-se identificar o cumprimento à determinação da Resolução CNE/CES nº 2/2021 que trata da obrigatoriedade da disciplina de Direito Digital na estrutura curricular do curso de direito.

Além disso, para a consecução do objetivo deste trabalho, nesta seção apresentam-se os resultados da pesquisa que se restringe a analisar a existência da disciplina de Direito Digital nas Matrizes Curriculares do Cursos de Direito das universidades estaduais brasileiras.

A coleta de dados foi realizada com base nos achados na busca filtrada realizada no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC no seguinte endereço eletrônico: <https://emec.mec.gov.br>, com os seguintes filtros:

- a) Buscar por: Instituição de Ensino Superior;
- b) Categoria Administrativa: Pública Estadual; e
- c) Organização Acadêmica: Universidade.

Após a coleta, gerado um relatório com resultado de um total de 41 Universidades Estaduais, conforme listados na figura 10:

Figura 10 - Relação de Universidades Estaduais brasileiras

Ministério da Educação - Sistema e-MEC: <https://emec.mec.gov.br/>
 Relatório da Consulta Avançada
 Resultado da Consulta Por : Instituição de Ensino Superior
 Relatório Processado : 07/09/2021 - 00:23:44 Total de Registro(s) : 41

CNPJ	Código IES	Instituição(ES)	Sítio	Município	UF
02.436.870/0001-33	5242	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL (UNEAL)	www.uneal.edu.br	Arapiraca	AL
12.517.793/0001-08	32	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL)	www.uncisal.edu.br	Maceió	AL
04.280.196/0001-76	3172	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA)	www.uea.edu.br	Manaus	AM
00.394.577/0001-25	5701	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ (UEAP)	www.ueap.edu.br	Macapá	AP
14.485.841/0001-40	40	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	www.uneb.br	Salvador	BA
14.045.546/0001-73	666	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS)	www.uefs.br	Feira de Santana	BA
40.738.999/0001-95	24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)	www.uesc.br	Ilhéus	BA
13.069.489/0001-08	688	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)	www.uesb.br	Vitória da Conquista	BA
07.885.809/0001-97	29	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE)	www.uece.br	Fortaleza	CE
07.821.622/0001-20	95	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA)	www.uvanet.br	Sobral	CE
06.740.864/0001-26	746	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA)	http://www.urca.br/portal2/	Crato	CE
01.112.580/0001-71	47	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)	www.ueg.br	Anápolis	GO
26.677.304/0001-81	23410	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO (UEMASUL)	www.uemasul.edu.br	Imperatriz	MA
06.352.421/0001-68	568	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA)	www.uema.br	São Luís	MA
05.572.043/0001-65	3835	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DO MARANHÃO (UNIVIMA)	http://www2.ma.gov.br/index.php/tag/univima/	São Luís	MA
65.172.579/0001-15	1036	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UEMG)	www.uemg.br	Belo Horizonte	MG
22.675.359/0001-00	367	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES)	www.unimontes.br	Montes Claros	MG
02.585.924/0001-22	1028	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (UEMS)	www.uems.br	Dourados	MS
01.367.770/0001-30	719	Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT (UNEMAT)	http://portal.unemat.br/	Cáceres	MT
34.860.833/0001-44	38	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEPA)	www.uepa.br	Belém	PA
12.671.814/0001-37	550	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)	www.uepb.edu.br	Campina Grande	PB
11.022.597/0001-91	409	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE)	www.upe.br	Recife	PE
07.471.758/0001-57	756	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)	https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/home.jsf#	Teresina	PI
77.046.951/0001-26	9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)	www.uel.br	Londrina	PR
77.046.951/0001-26	57	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)	www.uem.br	Maringá	PR
77.046.951/0001-26	730	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)	www.uepg.br	Ponta Grossa	PR
77.046.951/0001-26	1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE (UNICENTRO)	www.unicentro.br	Guarapuava	PR
77.046.951/0001-26	15015	Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)	http://www.uenp.edu.br	Jacarezinho	PR
78.680.337/0001-84	609	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)	www.unioeste.br	Caçavel	PR
77.046.951/0001-26	18492	Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)	www.unespar.edu.br	Paranavaí	PR
33.540.014/0001-57	547	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ)	www.uerj.br	Rio de Janeiro	RJ
04.809.688/0001-06	1027	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO (UENF)	www.uenf.br	Campos dos Goytacazes	RJ
08.258.295/0001-02	71	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN)	www.uern.br	Mossoró	RN
08.240.695/0001-90	5077	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA (UERR)	www.uerr.edu.br	Boa Vista	RR
04.732.975/0001-65	3336	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL (UERGS)	www.uergs.edu.br	Porto Alegre	RS
83.891.283/0001-36	43	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)	www.udesc.br	Florianópolis	SC
17.455.396/0001-64	18165	Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP)	univesp.br	São Paulo	SP
63.025.530/0001-04		UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)	www.usp.br	São Paulo	SP
46.068.425/0001-33	54	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP)	www.unicamp.br	Campinas	SP
48.031.918/0001-24	56	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (UNESP)	www.unesp.br	São Paulo	SP
01.637.536/0001-85	829	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)	www.unitins.br	Palmas	TO

Fonte: <https://emec.mec.gov.br/> (2021)

Todos os dados coletados foram registrados e tabulados em uma planilha Excel e da coleta de dados realizada foram excluídas da pesquisa 12 (doze) universidades que não possuem curso de direito, listadas na figura a seguir:

Figura 11 - Universidades estaduais sem curso de direito

Código IES	Instituição(ES)	Sítio	Município	UF
32	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL)	www.uncisal.edu.br	Maceió	AL
5701	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ (UEAP)	www.ueap.edu.br	Macapá	AP
29	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE)	www.uece.br	Fortaleza	CE
23410	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO (UEMASUL)	www.uemasul.edu.br	Imperatriz	MA
3835	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DO MARANHÃO (UNIVIMA)	http://www2.ma.gov.br/index.php/tag/univima/	São Luís	MA
38	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (UEPA)	www.uepa.br	Belém	PA
1126	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE (UNICENTRO)	www.unicentro.br	Guarapuava	PR
1027	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO (UENF)	www.uenf.br	Campos dos Goytacazes	RJ
3336	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL (UERGS)	www.uergs.edu.br	Porto Alegre	RS
43	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)	www.udesc.br	Florianópolis	SC
18165	Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP)	univesp.br	São Paulo	SP
54	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP)	www.unicamp.br	Campinas	SP

Fonte: Autor, dados da pesquisa (2021).

Desta forma, no que diz respeito ao universo da pesquisa da coleta de dados realizada a ser considerado, constitui-se de 29 (vinte e nove) universidades estaduais, 100% do universo objeto da pesquisa, conforme se demonstra a seguir:

Figura 12 - Universidade estaduais com curso de direito

CNPJ	Código IES	Instituição(IES)	Sítio	Município	UF
14.045.546/0001-73	666	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS)	www.uefs.br	Feira de Santana	BA
02.585.924/0001-22	1028	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (UEMS)	www.uems.br	Dourados	MS
22.675.359/0001-00	367	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES)	www.unimontes.br	Montes Claros	MG
77.046.951/0001-26	15015	Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)	http://www.uenp.edu.br	Jacarezinho	PR
14.485.841/0001-40	40	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	www.uneb.br	Salvador	BA
40.738.999/0001-95	24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)	www.uesc.br	Ilhéus	BA
48.031.918/0001-24	56	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (UNESP)	www.unesp.br	São Paulo	SP
07.471.758/0001-57	756	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)	https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/home.js#	Teresina	PI
04.280.196/0001-76	3172	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA)	www.uea.edu.br	Manaus	AM
06.740.864/0001-26	746	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA)	http://www.urca.br/portal2/	Crato	CE
12.671.814/0001-37	550	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)	www.uepb.edu.br	Campina Grande	PB
77.046.951/0001-26	18492	Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)	www.unespar.edu.br	Paranavaí	PR
02.436.870/0001-33	5242	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL (UNEAL)	www.uneal.edu.br	Arapiraca	AL
07.821.622/0001-20	95	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA)	www.uvanet.br	Sobral	CE
11.022.597/0001-91	409	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE)	www.upe.br	Recife	PE
77.046.951/0001-26	730	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)	www.uepg.br	Ponta Grossa	PR
78.680.337/0001-84	609	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)	www.unioeste.br	Cascavel	PR
13.069.489/0001-08	688	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)	www.uesb.br	Vitória da Conquista	BA
01.112.580/0001-71	47	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)	www.ueg.br	Anápolis	GO
06.352.421/0001-68	568	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA)	www.uema.br	São Luís	MA
65.172.579/0001-15	1036	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UEMG)	www.uemg.br	Belo Horizonte	MG
77.046.951/0001-26	9	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)	www.uel.br	Londrina	PR
01.637.536/0001-85	829	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)	www.unitins.br	Palmas	TO
08.258.295/0001-02	71	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN)	www.uern.br	Mossoró	RN
63.025.530/0001-04	15715	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)	www.usp.br	São Paulo	SP
01.367.770/0001-30	719	Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT (UNEMAT)	http://portal.unemat.br/	Cáceres	MT
08.240.695/0001-90	5077	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA (UERR)	www.uerr.edu.br	Boa Vista	RR
33.540.014/0001-57	547	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ)	www.uerj.br	Rio de Janeiro	RJ
77.046.951/0001-26	57	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)	www.uem.br	Maringá	PR

Fonte: Autor, dados da pesquisa (2021).

É importante destacar que a pesquisa buscou identificar a quantidade de informações disponibilizadas nos endereços eletrônicos das universidades e os resultados demonstraram que, das 29 universidades objeto de estudo da pesquisa apenas 6,9% [$n = 2$] cumprem com as com as exigências legais previstas na DCN do curso de direito, evidenciando na estrutura curricular a inclusão da disciplina de Direito Digital como componente curricular obrigatório.

É o caso da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, com o PPC vigente atualizado em 2020 contemplando a disciplina de Direito Digital e novas tecnologias com Carga Horária de 30 h no 10º período do curso e especialmente, da Universidade de São Paulo – USP, com o PPC do ano de 2019, de forma inovadora e bastante adiantada incluiu as seguintes disciplinas equivalentes na estrutura da sua matriz curricular: 4º Período: Direito e Tecnologia: Privacidade e Proteção de Dados

(CH 90h); 9º Período: Direito da Inovação Tecnológica (CH 30h) e 10º Período: Direito Civil e Novas Tecnologias, Direitos da Personalidade, Proteção de Dados Pessoais e Inteligência Artificial (CH 30h).

No entanto, verificou-se que, apesar de ainda não ofertarem regularmente como componente curricular obrigatório, 17,2% [$n = 5$] das universidades estaduais ofertam a disciplina de Direito Digital ou disciplina equivalente como componente curricular optativo, conforme pode-se verificar no quadro 5:

Quadro 5 – Oferta de Direito Digital como disciplina optativa

Instituição (IES)	Ano PPC	Nome da(s) Disciplina(s)	Link PPC / Matriz
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL (UNEAL)	2017	Direito Digital (CH 40h)	https://n9.cl/zjya1
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)	2016	Direito e Novas Tecnologias (CH 45h)	https://n9.cl/4uh0t
UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE)	2017	Direito Cibernético CH 60h; Informática Jurídica (CH 60h)	https://n9.cl/s80oz
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)	2016	Direito das Relações em Informática (CH 68h)	https://n9.cl/px3tg
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN)	2019/2017	Direito Digital (CH 60h) Direito da Informática (CH 30h)	https://n9.cl/4l3pw

Fonte: Autor, dados da pesquisa (2021).

É importante ressaltar um dado importante resultante da pesquisa, onde constatou-se, que 75,9% [$n = 22$] das universidades estaduais objeto do estudo, não ofertam nenhuma disciplina de direito digital na sua matriz curricular como componente obrigatório ou optativo, das quais, 27,6% [$n = 8$] estão com o PPC/Matriz atualizada entre de 2018-2021 e 48,3% [$n = 14$] entre 2005-2017.

Ressalta-se que no caso da UERN, a disciplina de direito digital é ofertada optativamente na matriz curricular do curso de direito do Campus Central/Mossoró-RN, na categoria de Conteúdos de Formação Técnico-jurídica, com enfoque na sociedade da informação: tecnologia da informação, introdução ao direito digital, gestão do risco eletrônico, privacidade e dados pessoais, direito do autor e mídias digitais, crimes de informática e delitos digitais, regulação da Internet: inteligência artificial, algoritmos, publicidade e democracia. No campus da UERN Natal, encontramos no PPC do curso 2017, a oferta optativa de direito da Informática com carga horária de 30 horas, na categoria de Conteúdos de Formação Fundamental e com ênfase na Informática Jurídica com utilização da informática nas atividades jurídicas, internet e proteção da intimidade, vida privada e dados pessoais, direito do consumidor e comércio eletrônico direito do autor e mídias digitais, crimes de

informática e delitos digitais, documento e assinatura digital, certificação e contratação eletrônica e bancos de dados, licenças de uso e distribuição.

Quadro 6 – Universidades sem oferta de Direito Digital

Instituição (IES)	Ano PPC	Link PPC / Matriz
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (UEMS)	2005	https://n9.cl/cs4lg
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS (UNIMONTES)	2010	https://n9.cl/4omc
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)	2010	https://n9.cl/vba74
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	2011	https://n9.cl/prj2u
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC)	2012	https://n9.cl/vpct9
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS)	2012	https://n9.cl/swgo4
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (UNESP)	2013	https://n9.cl/5u1jn
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)	2014	https://n9.cl/fn0ai
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA)	2015	https://n9.cl/p032v
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA)	2015	https://n9.cl/eog2y
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)	2016	https://n9.cl/mh59s
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA)	2017	https://n9.cl/aai1
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)	2017	https://n9.cl/mqjm1
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)	2017	https://n9.cl/dnwls
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)	2018	https://n9.cl/qzwwc
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)	2018	https://n9.cl/q7dec
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA)	2018	https://n9.cl/bmfjla
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UEMG)	2018	https://n9.cl/pj2up
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)	2018	https://n9.cl/ngnab
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)	2018	https://n9.cl/i5dme
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA (UERR)	2020	https://n9.cl/dv8m4
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ)	2021	https://n9.cl/zl18u

Fonte: Autor, dados da pesquisa (2021).

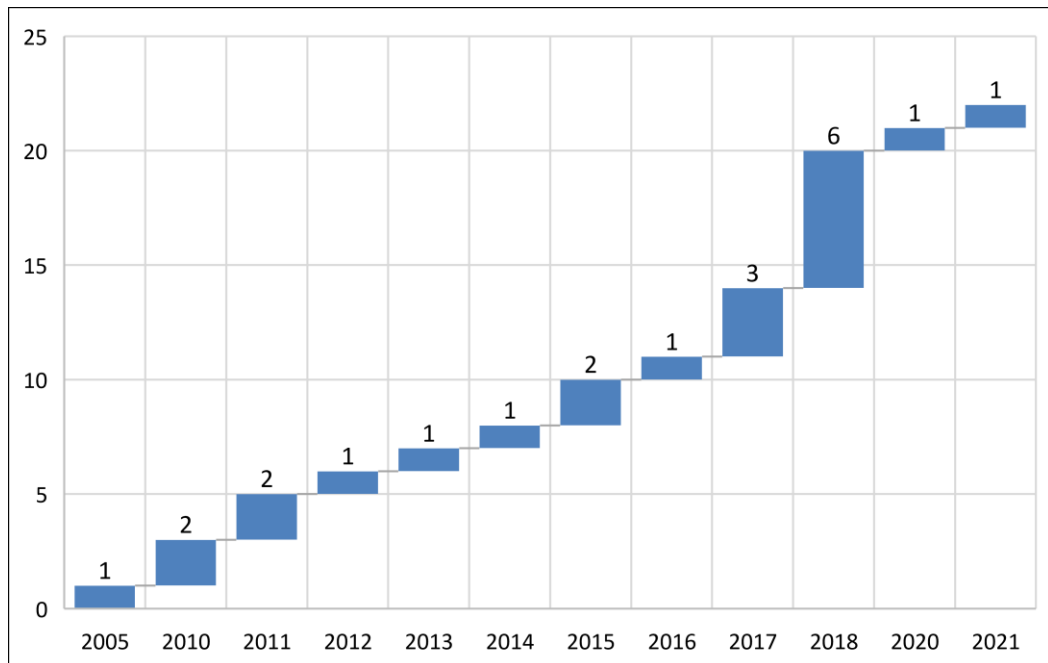
Portanto, nota-se que um percentual significativo, 93,1% [$n = 27$] das universidades estaduais brasileiras, ainda não realizaram a adequação do PPC do curso em conformidade com a nova matriz curricular, disciplina obrigatória dentro da estrutura curricular do curso de direito.

Considerando as alterações ocorridas na área jurídica nos últimos tempos

torna-se imprescindível essa atualização, corroborando com a Resolução CNE/CES nº 2/2021 que alterou o artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em direito.

Cabe registrar, que o resultado da análise de dados da pesquisa demonstrou também, que 48,3% [$n = 14$] das universidades analisadas, estão com seus PPCs totalmente desatualizados e inadequados em relação as Diretrizes Curriculares Nacionais vigente e não atendem as exigências da legislação pertinente à formação do futuro bacharel em Direito.

Gráfico 2 - IES sem nenhuma oferta de Direito Digital x Ano PPC



Fonte: Autor, dados da pesquisa (2021).

Estes resultados são estatisticamente muito significantes, principalmente quando correlacionados ao fato que há uma obrigatoriedade legal da adequação dos Projetos Pedagógicos dos cursos em face das revisões regulares das DCN do curso de direito ao longo dos anos.

Os dados obtidos foram tabulados utilizando técnicas de porcentagem estatísticas, com a finalidade de compreender, de maneira mais clara, a situação prática do estudo realizado. Podemos perceber que existem cursos com PPC datados do ano de 2005 até 2017, desatualizados em razão das grandes alterações ocorridas nas diretrizes curriculares do curso de direito, principalmente pela inserção de novas

tecnologias que impactam fundamentalmente na formação de novas competências e práticas a serem realizadas pelos graduandos de forma a garantir um ensino adequado e de qualidade.

E, por fim, após análise estatística dos resultados obtidos na pesquisa, constatou-se que 93,1% [$n = 27$] das universidades estaduais brasileiras necessitam realizar a reformulação dos seus Projetos Pedagógicos do curso de direito, para dar o tratamento adequado referente as competências e habilidades relativas à tecnologia constantes na nova DCN que é o instrumento basilar para a estruturação dos currículos formativos dos cursos jurídicos, principalmente tornar o direito digital acessível e obrigatório aos currículos dos graduandos em direito, possibilitando uma formação profissional que esteja em conformidade com as demandas hodiernas da seara jurídica e, desse modo, a urgência pela qualificação dos operadores do direito numa formação que contemple a existência de eixos temáticos formativos pertinentes, e direcionados para as questões da multiplicidade da realidade atual dos pleitos sociais da sociedade, no plano do direito tecnológico, como um marco distinto no cenário educacional vigente no país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico da internet causa um processo de reformulação, modernização e aplicação de novos conhecimentos técnicos e legais para a concretização no ambiente jurídico devido à grande urgência de integridade no aumento da segurança e na redução dos transtornos do uso de serviços no ciberespaço.

Como visto, a internet impulsionou a globalização e possibilita relações rápidas e instantâneas e é dessa relação entre as pessoas que aparecem os conflitos judiciais. O direito, por sua parte, não avança na mesma rapidez, segundo as transformações da coletividade. Agora a tecnologia transforma-se ininterruptamente, ficando mais descomplicado seu uso e acesso, e dessa forma, os números de crimes aumentam proporcionalmente. É indiscutível falar da importância do direito digital numa regulamentação própria, para operar em causas que se referem às interações telemáticas, isso com o intuito de efetivar a tutela jurisdicional absolutamente garantida.

Assim, atualmente, para exercer a profissão jurídica é necessário possuir características multiprofissionais, ser proativo e estar apto a quebrar paradigmas, interpretar informações e ser flexível para mudar a forma de agir e para seu benefício profissional e como cidadão é importante, manter-se atualizado mantendo o foco não só ao que diz respeito diretamente ao direito, mas também as mudanças econômicas, sociais, políticas e principalmente tecnológicas que influenciam diretamente o cenário onde se desenrola a profissão.

Foi possível identificar, de forma geral, que um percentual significativo das universidades estaduais brasileiras integrantes da pesquisa necessitam urgentemente fazer a adequação das suas estruturas curriculares para se adequarem as diretrizes curriculares vigentes e possibilitar uma formação profissional que estejam em conformidade com as demandas hodiernas da seara jurídica, e desse modo, a urgência pela qualificação dos profissionais do direito numa formação que contemple a existência de eixos temáticos formativos pertinentes e direcionados para as questões da multiplicidade da realidade atual dos pleitos sociais da sociedade como um marco distinto na cenário educacional vigente no país.

Desta forma, constatou-se no presente estudo, que os resultados obtidos

demonstraram a grande necessidade de um número expressivo das IES públicas estaduais realizarem a reformulação dos seus Projetos Pedagógicos para dar o tratamento adequado referente as competências e habilidades relativas à tecnologia constantes na nova DCN que é o instrumento fundamental para a estruturação dos currículos formativos dos cursos jurídicos.

Ao final do estudo, conclui-se que 93,1% [n = 27] dos currículos de direito das universidades públicas estaduais estão desatualizados e obsoletos frente as determinações vigentes das Diretrizes Curriculares Nacionais e diante das transformações tecnológicas que estão impactando os profissionais do direito para atender as novas exigências necessárias para a solução das dificuldades que possam surgir no mundo jurídico

Cumprir destacar, por fim, que este estudo não se esgota nas suas conclusões, e como sugestão de trabalhos futuros no que diz respeito ao cumprimento da DCN de direito nas universidades pode-se ampliar o estudo e investigar a sua aplicação nas Universidades Federais brasileiras. Outra possibilidade, uma vez que foi possível a constatação de problema adverso ao foco principal do presente trabalho e que pode ser objeto de estudo futuro, seria a questão dos PPC's de várias universidades estaduais estarem bastante desatualizados em razão do tempo da entrada em vigor de diversas outras Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em direito, o que seria a pedra de toque instigadora de uma nova pesquisa empírica.

7. REFERÊNCIAS

ARAGÓN, Rosane. **Educação pós coronavírus**: mais tecnologias digitais e novos ecossistemas pedagógicos, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/04/educacao-pos-coronavirus-mais-tecnologias-digitais-e-novos-ecossistemas-pedagogicos-ck9d76jx6004n017n2unxog1q.html>. Acesso em: 05 ago. de 2021

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet**. 1ª. Ed., Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES nº 776/97**. Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Brasília, 1997. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pces776_97.pdf. Acesso em: 25 de jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES nº 757/2020**. Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=170191-pces757-20&category_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CES/CNE nº 2/2007**. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Brasília, 2021. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf. Acesso em: 02 ago. de 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5/2018**. Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 2/2021**. Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file>. Acesso em: 25 jul. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.964/14. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 fev. 2021

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709/18. Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

CETIC. **PAINEL TIC COVID-19: ensino remoto e teletrabalho, 2020**. 3ª. ed. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_3edicao_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 8 ago. 2021

CEPAL. **Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45938-universalizar-acceso-tecnologias-digitales-enfrentar-efectos-covid-19>. Acesso em: 15 ago. 2021

DATA REPORTAL. **Digital 2021: global overview report**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-global-overview-report>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DATA REPORTAL. **Digital 2021: Brazil**. Disponível em: Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 23 ago. 2021.

FRANCO, Paulo Alves. **Lei Geral de Proteção de Dados pessoais comentada**. 1 ed., São Paulo: Imperium Editora, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 4: responsabilidade civil. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

IBGE. **PNAD contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Alan Moreira. **Direito Digital e LGPD na prática: Advocacia digital prática**. 1 ed., São Paulo: Rumo Jurídico Editora, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERINI, Luis Claudio. SCARAMUZZA, Bruno César. BRUNETTA, Nádia. **Gestão de Sistemas de Informação**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Introdução ao direito digital**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.13, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital: Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios?** 1. ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SPENCER TRASK & CO. **History of the Internet**. 2021. Disponível em: Disponível em: https://internethistory.org/wp-content/uploads/2020/01/InternetHistory_Timeline_001.png. Acesso em: 28 ago. 2021.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da UERN**. Organizadores: Aline Karoline da Silva Araújo... [et al.], Mossoró: Edições UERN, 2021. Disponível em: https://www.uern.br/controladepaginas/manualdenormas/arquivos/6052manual_com_as_atualizaas%20%80%A1a%E2%80%A2es_do_parecer_atualizado_10_agosto_2021.pdf. Acesso em: 28/08/2021.